

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>1 - A presente lei cria condições para a implementação do Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Luanda, em 17 de julho de 2021.</p> <p>2 - A presente lei procede ainda:</p> <p>a) À nona alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, 26/2018, de 5 de julho, 28/2019, de 29 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>b) À segunda alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária;</p> <p>c) À execução na ordem jurídica interna dos Regulamentos (UE) n.ºs 2018/1860, PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS 2018/1861 e 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativos ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS).</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

Lei n.º 23/2007, de 4 de julho				
	<p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho</p> <p>Os artigos 5.º, 10.º, 19.º, 22.º, 31.º, 32.º, 33.º, 43.º, 45.º, 46.º, 52.º, 53.º, 54.º, 58.º, 59.º, 64.º, 65.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 75.º, 77.º, 78.º, 81.º, 88.º, 90.º-A, 91.º, 91.º-B, 93.º, 97.º, 106.º, 107.º, 121.º-E, 122.º, 124.º, 134.º, 138.º, 139.º, 142.º, 144.º, 145.º, 147.º, 149.º, 157.º, 160.º, 161.º, 165.º, 167.º, 169.º, 181.º, 192.º, 211.º, 212.º e 215.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p>Artigo 4.º Aditamento à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho</p> <p>São aditados à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, os artigos 31.º-A, 33.º-A, 33.º-B, 52.º-A, 57.º-A, 61.º-B e 87.º-A, com a seguinte redação:</p>		<p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho</p> <p>Os artigos 5.º, 10.º, 19.º, 22.º, 31.º, 32.º, 33.º, 43.º, 45.º, 46.º, 52.º, 53.º, 54.º, 56.º-D, 58.º, 59.º, 64.º, 65.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º, 75.º, 77.º, 78.º, 81.º, 83.º, 88.º, 90.º-A, 91.º, 91.º-B, 93.º, 97.º, 106.º, 107.º, 121.º-E, 122.º, 124.º, 134.º, 138.º, 139.º, 142.º, 144.º, 145.º, 147.º, 149.º, 157.º, 160.º, 161.º, 165.º, 167.º, 169.º, 181.º, 192.º, 211.º, 212.º e 215.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>	

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>Artigo 5.º Regimes especiais</p> <p>1 - O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de:</p> <p>a) Acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a Comunidade Europeia ou a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro;</p> <p>b) Convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com países de língua oficial portuguesa, a nível bilateral ou no quadro da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa;</p> <p>c) Protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros.</p>	<p>Artigo 5.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Acordos de mobilidade celebrados entre Portugal e Estados terceiros;</p> <p>d) [Anterior alínea c)].</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>2 - O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967, das convenções internacionais em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Portugal seja Parte ou a que se vincule.</p>	2 - [...].			
<p>Artigo 10.º Visto de entrada</p> <p>1 - Para a entrada em território nacional, devem igualmente os cidadãos estrangeiros ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos da presente lei ou pelas competentes autoridades</p>	<p>Artigo 10.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>dos Estados partes na Convenção de Aplicação.</p> <p>2 - O visto habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no País.</p> <p>3 - Podem, no entanto, entrar no País sem visto:</p> <p>a) Os cidadãos estrangeiros habilitados com título de residência, prorrogação de permanência ou com o cartão de identidade previsto no n.º 2 do artigo 87.º, quando válidos;</p> <p>b) Os cidadãos estrangeiros que beneficiem dessa faculdade nos termos de convenções internacionais de que Portugal seja Parte.</p> <p>4 - O visto pode ser anulado pela entidade emissora em território estrangeiro ou pelo SEF em território nacional ou nos postos de fronteira, quando o seu titular seja objeto de uma indicação para efeitos de não admissão no Sistema de Informação</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Os cidadãos estrangeiros que beneficiem dessa faculdade nos termos dos regimes especiais constantes dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º.</p> <p>4 - O visto pode ser anulado pela entidade emissora, em território estrangeiro, ou pelo SEF, em território nacional ou nos postos de fronteira, quando o seu titular seja objeto de uma indicação para efeitos de regresso ou indicação para</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>Schengen, no Sistema Integrado de Informação do SEF ou preste declarações falsas no pedido de concessão do visto.</p> <p>5 - A anulação pelo SEF de vistos nos termos do número anterior deve ser comunicada de imediato à entidade emissora.</p> <p>6 - Da decisão de anulação é dado conhecimento por via eletrónica ao Alto Comissário para a Imigração e Diálogo Intercultural, I. P., adiante designado por ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, adiante designado por Conselho Consultivo, com indicação dos respetivos fundamentos.</p>	<p>efeitos de recusa de entrada e de permanência no Sistema de Informação Schengen (SIS), no Sistema Integrado de Informação do SEF ou preste declarações falsas no pedido de concessão do visto.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Da decisão de anulação é dado conhecimento por via eletrónica ao Alto Comissariado para as Migrações, I. P. (ACM, I. P.), e ao Conselho para as Migrações, adiante designado por Conselho Consultivo, com indicação dos respetivos fundamentos.</p>			
<p>Artigo 19.º Título de viagem para refugiados</p> <p>1 - Os cidadãos estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados, nos</p>	<p>Artigo 19.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do anexo à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p> <p>2 - O título de viagem para refugiados é válido pelo período de um ano, prorrogável, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, permitindo o regresso do seu titular dentro do respetivo prazo de validade.</p>	<p>2 - O título de viagem para refugiados é válido por um período de cinco anos, sujeito a renovações associadas à eventual renovação do título de residência.</p> <p>3 - O título de viagem para refugiados permite ao seu titular a entrada e saída do território nacional, bem como do território de outros Estados que o reconheçam para esse efeito.</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>4 - Não são permitidos averbamentos no título de viagem após a emissão, com exceção dos averbamentos relativos às prorrogações de validade previstas no n.º 2.</p> <p>3 - O título de viagem para refugiados pode incluir uma única pessoa ou titular e filhos ou adotados menores de 10 anos.</p>	<p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [Anterior n.º 3].</p>			
<p>Artigo 22.º Condições de validade do título de viagem para refugiados</p> <p>1 - O título de viagem para refugiados só é válido quando preenchido em condições legíveis e com todos os espaços utilizados, quando imprescindíveis, ou inutilizados, em caso contrário.</p> <p>2 - Não são consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza.</p> <p>3 - As fotografias a utilizar devem ser atuais, a cores, com fundo contrastante e</p>	<p>Artigo 22.º [...]</p> <p>1 - Às condições de validade, características e controlo de autenticidade do título de viagem para refugiados são aplicáveis as regras previstas para o passaporte eletrónico português.</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - [Revogado].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>liso e com boas condições de identificação.</p> <p>4 - A fotografia do titular e a assinatura da entidade emitente do título de viagem são autenticadas pela aposição do selo branco do serviço.</p> <p>5 - O título de viagem é assinado pelo titular, salvo se no local indicado constar, aposta pela entidade emitente, declaração de que não sabe ou não pode assinar.</p>	<p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [Revogado].</p>			
<p>Artigo 31.º Entrada e saída de menores</p> <p>1 - Sem prejuízo de formas de turismo ou intercâmbio juvenil, a autoridade competente deve recusar a entrada no País aos cidadãos estrangeiros menores de 18 anos quando desacompanhados de quem exerce as responsabilidades parentais ou quando em</p>	<p>Artigo 31.º Entrada e saída de menores e adultos vulneráveis impedidos de viajar ou com indicação de interdição de saída do território</p> <p>1 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>território português não exista quem, devidamente autorizado pelo representante legal, se responsabilize pela sua estada.</p> <p>2 - Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território português de menor estrangeiro quando o titular das responsabilidades parentais ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido no País.</p> <p>3 - Se o menor estrangeiro não for admitido em território português, deve igualmente ser recusada a entrada à pessoa a quem tenha sido confiado.</p> <p>4 - É recusada a saída do território português a menores estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça as responsabilidades parentais e não se encontrem munidos de</p>	<p>2 - Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território português de menor estrangeiro quando quem exerce as responsabilidades parentais ou a pessoa a quem esteja formalmente confiado não seja admitida no País.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - É recusada a saída do território português a menores nacionais ou estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça as responsabilidades parentais e não se encontrem munidos de</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.</p> <p>5 - Aos menores desacompanhados que aguardem uma decisão sobre a sua admissão no território nacional ou sobre o seu repatriamento deve ser concedido todo o apoio material e a assistência necessária à satisfação das suas necessidades básicas de alimentação, de higiene, de alojamento e assistência médica.</p> <p>6 - Os menores desacompanhados só podem ser repatriados para o seu país de origem ou para país terceiro que esteja disposto a acolhê-los se existirem garantias de que à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados.</p>	<p>de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>Artigo 31.º-A Indicações relativas à saída do território ou a impedimentos de viajar</p> <p>1 - É recusada a saída do território nacional a quem tenha sido impedido de viajar ou de abandonar o país, quando tal restrição tenha sido decretada judicialmente, devendo as decisões judiciais e demais informação legalmente exigida ser enviadas ao SEF, com carácter de urgência, para efeitos de criação de indicação de interdição de saída ou viagem no Sistema Integrado de Informação do SEF e, sempre que o Tribunal o determine, ao Gabinete Nacional SIRENE para inserção de indicação de impedimento de viajar no SIS, aplicável ao território dos restantes Estados membros da União Europeia e dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 32.º do</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>Regulamento (UE) 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018.</p> <p>2 - As indicações relativas a impedimento de viajar a inserir no SIS abrangem, nomeadamente:</p> <p>a) Adultos desaparecidos, maiores acompanhados, internandos ou internados compulsivamente e vítimas de crime especialmente vulneráveis, impedidos de viajar para sua própria proteção devido a um risco concreto e manifesto de serem retirados ou de deixarem o território nacional ou o dos Estados membros da União Europeia ou o dos signatários da Convenção de aplicação;</p> <p>b) Menores em fuga ou desaparecidos beneficiários de processo de promoção e proteção, com ou sem medida aplicada ou com medida tutelar educativa de internamento aplicada;</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>c) Menores que corram risco, concreto e manifesto, de iminente rapto por um dos progenitores, familiar ou tutor e devam ser impedidos de viajar, sem prejuízo do disposto para os casos de rapto não parental no Protocolo do Sistema Alerta Rapto de Menores criado no âmbito da Resolução da Assembleia da República n.º 39/2008, de 11 de julho;</p> <p>d) Menores que se encontrem em risco, concreto e manifesto, de serem retirados ou de deixarem o território nacional ou o dos Estados membros da União Europeia ou o dos signatários da Convenção de Aplicação, e virem a ser vítimas de tráfico de seres humanos, casamento forçado, mutilação genital feminina ou de outras formas de violência de género, de infrações terroristas ou de virem a ser envolvidos em tais infrações ou recrutados</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
	<p>ou alistados por grupos armados ou levados a participar ativamente em hostilidades.</p> <p>3 - No caso das pessoas que devam ser colocadas sob proteção ou impedidas de viajar para sua própria proteção, quando as indicações forem inseridas por outro Estado membro, deverá a entidade executante da indicação proceder ao contacto imediato com a autoridade judiciária territorialmente competente para efeitos da determinação das medidas a adotar em articulação com o Gabinete Nacional SIRENE e as autoridades do Estado membro autor da indicação, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018.</p> <p>4 - Em situações excecionais, de manifesta e</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>fundamentada urgência e impossibilidade de recurso, em tempo útil, à competente autoridade judicial, as indicações referidas nos n.ºs 1 e 2 podem ainda ser emitidas pelas autoridades de polícia criminal ou autoridades de saúde competentes em razão da matéria, que as comunicam de imediato à autoridade judiciária territorialmente competente, para efeitos de validação judicial no prazo máximo de 48 horas para as indicações previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, 28 de novembro de 2018, e de 15 dias para as indicações previstas na alínea a) do n.º 1 do mesmo diploma.</p> <p>5 - A interdição de saída do território nacional relativa a menor decretada no âmbito de processo de regulação de responsabilidades parentais</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>ou de promoção da sua proteção vigora até alteração dessa decisão judicial ou logo que aquele atinja a maioria.</p> <p>6 - Quando não seja possível acautelar em tempo útil a proteção jurisdicional de menores no que respeita à sua saída do território nacional, a oposição à saída pode ter lugar, excecionalmente e a título de alerta, mediante manifestação comunicada ao SEF, por quem invoque e comprove, nos termos previstos no Código Civil, legitimidade na salvaguarda da integridade e dos interesses do menor.</p> <p>7 - A indicação de oposição à saída referida no número anterior é inscrita por um prazo máximo de 90 dias no Sistema Integrado de Informação do SEF se os interessados obtiverem e remeterem ao SEF, nos primeiros 30 dias, cópia do pedido de confirmação da</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
	<p>oposição no âmbito de processo judicial, designadamente de processo tutelar cível ou de promoção e proteção, para que avalie a sua necessidade em razão dos interesses do menor, condição para comunicação da indicação ao Gabinete Nacional SIRENE e da sua inserção no SIS.</p> <p>8 - Os prazos de conservação e a aferição da necessidade de manutenção, prorrogação ou da supressão das indicações referidas no presente artigo obedecem ao concretamente determinado pela respetiva autoridade judicial, equacionados nos termos da legislação aplicável e com os limites previstos nos n.ºs 5 a 7 do artigo 32.º e nos artigos 53.º e 55.º do Regulamento (UE) 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018.</p> <p>9 - No âmbito do controlo de fronteira, a descoberta de</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>indicação relativa a impedimento de viajar inserida por outro Estado membro da União Europeia determina a execução imediata dos procedimentos de consulta e das medidas referidas no artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1862, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, devendo o acolhimento e o regresso ser assistidos, sempre que pertinente, pelos organismos adequados tendo em conta o superior interesse do menor e o bem-estar das pessoas visadas pela indicação.</p>			
<p>Artigo 32.º Recusa de entrada 1 - A entrada em território português é recusada aos cidadãos estrangeiros que: a) Não reúnam cumulativamente os requisitos legais de entrada; ou b) Estejam indicados para efeitos de não admissão no</p>	<p>Artigo 32.º [...] 1 - [...]: a) [...];</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>Sistema de Informação Schengen; ou</p> <p>c) Estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF; ou</p> <p>d) Constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública ou para as relações internacionais de Estados membros da União Europeia, bem como de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.</p> <p>2 - A recusa de entrada com fundamento em razões de saúde pública só pode basear-se nas doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de</p>	<p>b) Estejam indicados para efeitos de recusa de entrada e de permanência no SIS; ou</p> <p>c) Estejam indicados para efeitos de regresso ou recusa de entrada e de permanência no Sistema Integrado de Informação do SEF; ou</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p>			
---	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>proteção em território nacional.</p> <p>3 - Pode ser exigido ao nacional de Estado terceiro a sujeição a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofre de nenhuma das doenças mencionadas no número anterior, bem como às medidas médicas adequadas.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - A entrada deve ainda ser recusada em caso de descoberta de indicação para efeitos de regresso existente no SIS, acompanhada de uma proibição de entrada, podendo ser autorizada, após intercâmbio de informações suplementares com o Estado membro autor da indicação e eliminação desta, quando o nacional de país terceiro demonstrar que deixou o território dos Estados membros da União Europeia e dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, em cumprimento da respetiva decisão de</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	regresso e tiver cumprido o período da proibição de entrada e de permanência.			
<p>Artigo 33.º Indicação para efeitos de não admissão</p> <p>1 - São indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF os cidadãos estrangeiros:</p> <p>a) Que tenham sido objeto de uma decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial do país;</p> <p>b) Que tenham sido reenviados para outro país ao abrigo de um acordo de readmissão;</p> <p>c) Em relação aos quais existam fortes indícios de terem praticado factos puníveis graves;</p> <p>d) Em relação aos quais existam fortes indícios de que tencionam praticar factos puníveis graves ou de que constituem uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para</p>	<p>Artigo 33.º Indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência</p> <p>1 - São indicados para efeitos de recusa de entrada e de permanência no Sistema Integrado de Informação do SEF os cidadãos estrangeiros:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação;</p> <p>e) Que tenham sido conduzidos à fronteira, nos termos do artigo 147.º</p> <p>2 - São ainda indicados no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão os beneficiários de apoio ao regresso voluntário nos termos do artigo 139.º, sendo a indicação eliminada no caso previsto no n.º 3 dessa disposição.</p> <p>3 - Podem ser indicados, para efeitos de não admissão, os cidadãos estrangeiros que tenham sido condenados por sentença com trânsito em julgado em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou que tenham sofrido mais de uma condenação em idêntica</p>	<p>e) [...].</p> <p>2 - São ainda indicados no Sistema Integrado de Informação do SEF para efeitos de recusa de entrada e de permanência os beneficiários de apoio ao regresso voluntário nos termos do artigo 139.º, sendo a indicação eliminada no caso previsto no n.º 3 dessa disposição.</p> <p>3 - Podem ser indicados, para efeitos de recusa de entrada e de permanência, os cidadãos estrangeiros que tenham sido condenados por sentença com trânsito em julgado em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou que tenham sofrido mais de uma</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa.</p> <p>4 - As medidas de interdição de entrada que não dependam de prazos definidos nos termos da presente lei são periodicamente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.</p> <p>5 - As medidas de interdição de entrada que não tenham sido decretadas judicialmente e que estejam sujeitas aos prazos definidos nos termos da presente lei podem ser reapreciadas a todo o tempo, por iniciativa do diretor nacional do SEF e atendendo a razões humanitárias ou de interesse nacional, tendo em vista a sua eliminação.</p> <p>6 - A indicação de um cidadão estrangeiro no Sistema de Informação Schengen depende de decisão proferida pelas entidades competentes de</p>	<p>condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa.</p> <p>4 - [Revogado].</p> <p>5 - [Revogado].</p> <p>6 - [Revogado].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>um Estado parte na Convenção de Aplicação. 7 - É da competência do diretor nacional do SEF a indicação de um cidadão estrangeiro no Sistema de Informação Schengen ou no Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão.</p>	<p>7 - [Revogado].</p>			
	<p>Artigo 33.º-A Indicações para efeitos de regresso e para efeitos de recusa de entrada e de permanência</p> <p>1 - As decisões de afastamento ou de expulsão judicial executadas, incluindo, no primeiro caso, as que decorram de readmissões ativas para Estados terceiros, de conduções à fronteira nos termos do artigo 147.º ou do apoio ao regresso voluntário nos termos do artigo 139.º, dão imediatamente origem à inserção de uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência no Sistema Integrado de</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>Informação do SEF e no SIS, devendo sempre acautelar-se o registo da data da sua execução ou do cumprimento do dever de regresso.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o período de interdição de entrada e de permanência determinado na decisão de afastamento ou de expulsão é contado a partir da data efetiva da execução do regresso, com a saída do visado.</p> <p>3 - Nos processos de afastamento nos quais se determine um prazo para a saída voluntária nos termos do n.º 1 do artigo 160.º, a decisão de afastamento dá origem à inserção de uma indicação para efeitos de regresso no SIS, devendo averbar-se eventuais prorrogações ou a suspensão do procedimento, nomeadamente em virtude da interposição de recurso judicial, que obstem à sua</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>execução nos termos da presente lei.</p> <p>4 - Nas situações previstas no número anterior, quando a saída seja comprovada pelo afastando, quando o SEF dela tenha conhecimento por qualquer meio ou em virtude da sua comunicação por outro Estado membro da União Europeia ou Estado onde vigore a Convenção de Aplicação, a indicação para efeitos de regresso é suprimida e, se a decisão de afastamento for acompanhada de uma proibição de entrada, procede-se à sua substituição por uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência no SIS e no Sistema Integrado de Informação do SEF.</p> <p>5 - Sempre que seja recusada a entrada em território nacional nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 32.º e, após avaliação das circunstâncias</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p> pessoais do nacional de país terceiro, se conclua que a sua presença constitui uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (UE) 2018/1861, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, é proferida decisão de inserção de indicação para efeitos de recusa de entrada e permanência no Sistema Integrado de Informação do SEF e no SIS, válida pelo período máximo de 5 anos. </p> <p> 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo concreto de interdição das indicações de recusa de entrada e de permanência e as situações passíveis de configurar uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional, em especial as que envolvam cidadãos estrangeiros que tenham </p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
	<p>contornado ou tentado contornar as normas aplicáveis em matéria de entrada e de permanência, em território nacional ou no dos Estados membros da União Europeia ou dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, são determinadas por despacho do diretor nacional do SEF tendo em atenção, nomeadamente, o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 134.º.</p>			
	<p>Artigo 33.º-B Disposições comuns às indicações</p> <p>1 - É da competência do diretor nacional do SEF a indicação de um cidadão estrangeiro no Sistema Integrado de Informação do SEF ou no SIS para efeitos de regresso e de recusa de entrada e de permanência, com faculdade de delegação.</p> <p>2 - As medidas subjacentes às indicações para efeitos de regresso e de recusa de entrada e de permanência</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>que não dependam de prazos definidos nos termos da presente lei são periodicamente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.</p> <p>3 - As medidas que não tenham sido decretadas judicialmente e que estejam sujeitas aos prazos definidos nos termos da presente lei podem ser reapreciadas a todo o tempo, por iniciativa do diretor nacional do SEF e atendendo a razões humanitárias ou de interesse nacional, tendo em vista a sua eliminação.</p> <p>4 - A introdução ou a manutenção de indicações relativas a nacionais de países terceiros titulares do direito de livre circulação na União Europeia ou regularmente estabelecidos noutro Estado onde vigore a Convenção de Aplicação, assim como os procedimentos relativos a consultas prévias à criação de uma indicação para</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>efeitos de regresso, de recusa de entrada e de permanência a um nacional de estado terceiro que seja detentor de um título de residência ou visto de longa duração válidos noutro Estado membro da União Europeia, obedecem ao disposto nos artigos 26.º e seguintes e 40.º do Regulamento (UE) 2018/1861 e 10.º e seguintes do Regulamento (UE) 2018/1860, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, 28 de novembro de 2018, com salvaguarda dos limites e garantias previstas na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.</p> <p>5 - Nos casos em que do procedimento de consulta prévia previsto no número anterior resultar a manutenção pelo Estado membro do título de residência ou visto de longa duração, pode ser criada uma indicação para efeitos de regresso ou de recusa de</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	entrada e de permanência no Sistema Integrado de Informação do SEF.			
<p>Artigo 43.º Tratamento de dados</p> <p>1 - Os dados a que se refere o artigo anterior são recolhidos pelas transportadoras e transmitidos eletronicamente ou, em caso de avaria, por qualquer outro meio apropriado, ao SEF, a fim de facilitar a execução de controlos no posto autorizado de passagem da fronteira de entrada do passageiro no território nacional.</p> <p>2 - O SEF conserva os dados num ficheiro provisório.</p> <p>3 - Após a entrada dos passageiros, a autoridade referida no número anterior apaga os dados no prazo de vinte e quatro horas a contar da sua transmissão, salvo se forem necessários para o exercício das funções legais das autoridades responsáveis pelo controlo</p>	<p>Artigo 43.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Após a entrada dos passageiros, a autoridade referida no número anterior apaga os dados no prazo de 24 horas a contar da sua transmissão, salvo se forem necessários para o exercício das funções legais das autoridades responsáveis pelo controlo de passageiros</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>de passageiros nas fronteiras externas, nos termos da lei e em conformidade com a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, relativa à proteção de dados pessoais.</p> <p>4 - No prazo de vinte e quatro horas a contar da chegada do meio de transporte, as transportadoras eliminam os dados pessoais por elas recolhidos e transmitidos ao SEF.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, relativa à proteção de dados pessoais, os dados a que se refere o artigo anterior podem ser utilizados para efeitos de aplicação de disposições legais em matéria de segurança e ordem públicas.</p>	<p>nas fronteiras externas, nos termos da lei e em conformidade com a lei relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto na lei relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, os dados a que se refere o artigo anterior podem ser utilizados para efeitos de aplicação de disposições legais em matéria de segurança e ordem públicas.</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>Artigo 45.º Tipos de vistos concedidos no estrangeiro</p> <p>No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:</p> <p>a) Visto de escala aeroportuária;</p> <p>b) (Revogada.)</p> <p>c) Visto de curta duração;</p> <p>d) Visto de estada temporária;</p> <p>e) Visto para obtenção de autorização de residência, adiante designado visto de residência.</p>	<p>Artigo 45.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Visto para procura de trabalho.</p>			
<p>Artigo 46.º Validade territorial dos vistos</p> <p>1 - Os vistos de escala aeroportuária e de curta duração podem ser válidos para um ou mais Estados partes na Convenção de Aplicação.</p> <p>2 - Os vistos de estada temporária e de residência são válidos apenas para o território português.</p>	<p>Artigo 46.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Os vistos de estada temporária, de residência e para procura de trabalho são válidos apenas para o território português.</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>Artigo 52.º Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração</p> <p>1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas na presente lei ou em convenção ou instrumento internacional de que Portugal seja Parte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária ou de curta duração a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições:</p> <p>a) Não tenha sido sujeito a medida de afastamento e se encontre no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;</p>	<p>Artigo 52.º [...]</p> <p>1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária, de curta duração ou para procura de trabalho a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições:</p> <p>a) Não tenha sido sujeito a medida de afastamento e se encontre no período subsequente de interdição de entrada e de permanência em território nacional;</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>b) Não esteja indicado para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen por qualquer Estado membro da União Europeia;</p> <p>c) Não esteja indicado para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do SEF, nos termos do artigo 33.º;</p> <p>d) Disponha de meios de subsistência, definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da administração interna e da solidariedade e segurança social;</p> <p>e) Disponha de documento de viagem válido;</p> <p>f) Disponha de seguro de viagem;</p> <p>g) Disponha de autorização parental ou documento equivalente, quando o requerente for menor de</p>	<p>b) Não esteja indicado, para efeitos de regresso, acompanhado de uma proibição de entrada e de permanência, no SIS por qualquer Estado membro da União Europeia ou onde vigore a Convenção de Aplicação;</p> <p>c) Não esteja indicado, para efeitos de recusa de entrada e de permanência, nos termos do artigo 33.º no Sistema Integrado de Informação do SEF, ou para efeitos de regresso;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Disponha de autorização parental ou documento equivalente, quando o requerente for menor de</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>idade e durante o período de estada não esteja acompanhado por quem exerce o poder parental ou a tutela.</p> <p>2 - Para a concessão de visto de estada temporária e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.</p> <p>3 - É recusado visto de residência ou de estada temporária ao nacional de Estado terceiro que tenha sido condenado por crime que, em Portugal, seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida ou a sua execução tenha sido suspensa.</p> <p>4 - É recusado visto a nacionais de Estado terceiro que constituam perigo ou</p>	<p>idade e durante o período de estada não esteja acompanhado por quem exerce as responsabilidades parentais ou responsabilidades no âmbito do maior acompanhado.</p> <p>2 - Para a concessão de visto de estada temporária, de visto para procura de trabalho e de visto de curta duração é ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>ameaça para a ordem pública, a segurança ou defesa nacional ou a saúde pública.</p> <p>5 - Sempre que a concessão do visto seja recusada pelos fundamentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, o requerente é informado da possibilidade de solicitar a retificação dos dados que a seu respeito se encontrem errados.</p> <p>6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado parte ou Estado associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º daquela Convenção.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - Sempre que o requerente seja objeto de indicação para efeitos de regresso ou para efeitos de recusa de entrada e de permanência criada por um Estado parte ou Estado associado na Convenção de Aplicação, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (UE) 2018/1861 ou com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1860, ambos do Parlamento Europeu e do</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, no caso dos requerentes de visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, atividade de investigação, estágio profissional ou voluntariado devem ser tidos em consideração, com base num exame individual, os meios provenientes de uma subvenção, bolsa de estudo, contrato ou promessa de trabalho ou termo de responsabilidade subscrito pela organização responsável pelo programa de intercâmbio de estudantes ou de voluntariado ou pela entidade de acolhimento de estagiários.</p> <p>8 - O visto de residência concedido para estudo, intercâmbio de estudantes, atividade de investigação ou voluntariado contém a menção de «investigador», «estudante de ensino</p>	<p>Conselho, de 28 de novembro de 2018.</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

superior», «estudante do ensino secundário», «estagiário» ou «voluntário» na rubrica observações da vinheta.	<p>9 - A decisão de concessão de vistos de residência ou de estada temporária a cidadãos nacionais de países terceiros objeto de indicações de regresso ou para efeitos de recusa de entrada e de permanência, compete ao diretor-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.</p>			
	<p>Artigo 52.º-A Condições especiais de concessão de vistos a cidadãos nacionais de Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa</p> <p>1 - Quando o requerente de visto, independentemente da sua natureza, for nacional de um Estado em que esteja em vigor o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados-Membros da Comunidade</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>dos Países de Língua Portuguesa celebrado em Luanda a 17 de julho de 2021 (Acordo CPLP):</p> <p>a) É dispensado o parecer prévio do SEF;</p> <p>b) Os serviços competentes para a emissão do visto procedem à consulta direta e imediata das bases de dados do SIS;</p> <p>c) Os serviços competentes apenas podem recusar a emissão do visto no caso de constar indicação de proibição de entrada e de permanência no SIS, ou, se aplicável, o requerente não dispuser da autorização prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior.</p> <p>2 - A emissão do visto é automaticamente comunicada ao SEF, para efeitos do exercício das suas competências em matéria de segurança interna.</p> <p>3 - O procedimento previsto no presente artigo pode ser extensível a nacionais de</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	outros Estados por via de acordo internacional.			
<p>Artigo 53.º Formalidades prévias à concessão de vistos</p> <p>1 - Carece de parecer prévio obrigatório do SEF a concessão de visto nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando sejam solicitados vistos de residência e de estada temporária;</p> <p>b) Quando tal for determinado por razões de interesse nacional, por motivos de segurança interna ou de prevenção da imigração ilegal e da criminalidade conexa.</p> <p>2 - Relativamente aos pedidos de vistos referidos no número anterior é emitido parecer negativo, sempre que o requerente tenha sido condenado em Portugal por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou tenha sofrido mais de uma</p>	<p>Artigo 53.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>condenação em idêntica pena ainda que a sua execução tenha sido suspensa.</p> <p>3 - Em casos urgentes e devidamente justificados, pode ser dispensada a consulta prévia quando se trate de pedidos de visto de residência para exercício de atividade profissional independente e de estada temporária.</p> <p>4 - Carece de consulta prévia ao Serviço de Informações de Segurança a concessão de visto, quando a mesma for determinada por razões de segurança nacional ou em cumprimento dos mecanismos acordados no âmbito da política europeia de segurança comum.</p> <p>5 - Compete ao SEF solicitar e obter de outras entidades os pareceres, informações e demais elementos necessários para o cumprimento do disposto na presente lei em matéria de concessão de vistos de</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>residência e de estada temporária.</p> <p>6 - Os pareceres necessários à concessão de vistos, quando negativos, são vinculativos, sendo emitidos no prazo de sete dias, no caso dos vistos de curta duração, ou de 20 dias, nos restantes casos, findo o qual a ausência de emissão corresponde a parecer favorável.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - Nos casos previstos no número anterior, os serviços competentes comunicam imediatamente a concessão de visto ao SEF.</p> <p>8 - Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1, a concessão de visto de residência para frequência de programa de estudos de ensino superior, não carece de parecer prévio do SEF, desde que o requerente se encontre admitido em instituição de ensino superior em território nacional.</p> <p>9 - Nos casos previstos no n.º 2, a entidade</p>			
---	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	competente para a decisão de indeferimento do visto, é a autoridade consular.			
<p>Artigo 54.º Visto de estada temporária 1 - O visto de estada temporária destina-se a permitir a entrada e a estada em território nacional por período inferior a um ano para:</p> <p>a) Tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos;</p> <p>b) Transferência de cidadãos nacionais de Estados partes na Organização Mundial de Comércio, no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional em território português;</p> <p>c) Exercício em território nacional de uma atividade profissional independente;</p> <p>d) Exercício em território nacional de uma atividade de investigação científica em centros de investigação, de uma atividade docente num</p>	<p>Artigo 54.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>estabelecimento de ensino superior ou de uma atividade altamente qualificada durante um período de tempo inferior a um ano;</p> <p>e) Exercício em território nacional de uma atividade desportiva amadora, certificada pela respetiva federação, desde que o clube ou associação desportiva se responsabilize pelo alojamento e cuidados de saúde;</p> <p>f) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses, em casos excecionais, devidamente fundamentados, designadamente para frequência de programa de estudo em estabelecimento de ensino, intercâmbio de estudantes, estágio profissional não remunerado ou voluntariado, de duração igual ou inferior a um ano, ou para efeitos de cumprimento dos compromissos internacionais no âmbito da</p>	<p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>			
---	-----------------------------------	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>Organização Mundial de Comércio e dos decorrentes de convenções e acordos internacionais de que Portugal seja Parte, em sede de liberdade de prestação de serviços;</p> <p>g) Acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico nos termos da alínea a);</p> <p>h) Trabalho sazonal por período superior a 90 dias;</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) Acompanhamento de familiar portador de um visto de estada temporária, exceto se este tiver como finalidade o exercício de trabalho sazonal, sem prejuízo de o regime de reagrupamento familiar previsto na presente lei;</p> <p>i) Exercício de atividade profissional subordinada ou independente, prestada, de forma remota, a pessoa singular ou coletiva com domicílio ou sede fora do território nacional;</p> <p>j) [Anterior alínea h)];</p>			
---	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>i) Frequência de curso em estabelecimento de ensino ou de formação profissional.</p> <p>2 - Sem prejuízo do estabelecido em disposição especial, o visto de estada temporária é concedido pelo tempo da duração da estada e é válido para múltiplas entradas em território nacional.</p> <p>3 - O prazo máximo para a decisão sobre o pedido de visto de estada temporária é de 30 dias contados a partir da instrução do pedido.</p>	<p>k) [Anterior alínea i)].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A emissão do visto de estada temporária previsto na alínea i) do n.º 1 carece de demonstração do vínculo laboral ou da prestação de serviços, consoante o caso.</p>			
<p>Artigo 56.º-D Direitos, Igualdade de tratamento e alojamento</p> <p>1 - O titular de visto de curta duração ou de visto de estada temporária para trabalho sazonal tem direito a entrar e permanecer em todo o território nacional e a</p>			<p>Artº 56.º-D [...]</p> <p>1 – O titular de visto de curta duração ou de visto de estada temporária para trabalho sazonal tem direito entrar e permanecer em todo o território nacional e a exercer a atividade laboral</p>	

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>exercer a atividade laboral especificada no respetivo visto num ou em sucessivos empregadores.</p> <p>2 - Ao titular de visto de curta duração ou de visto de estada temporária para trabalho sazonal é assegurada a igualdade de tratamento em relação aos trabalhadores nacionais nos termos do n.º 2 do artigo 83.º, bem como no que respeita aos direitos laborais decorrentes da lei ou da contratação coletiva, incluindo ao pagamento de remunerações em atraso, aos serviços de aconselhamento sobre trabalho sazonal e ao ensino e formação profissional.</p> <p>3 - Sempre que o empregador ou utilizador do trabalho ou da atividade forneça alojamento ao trabalhador sazonal, a título oneroso ou gratuito, deve garantir que o mesmo obedece às normas de salubridade e segurança em</p>			<p>especificada no respetivo visto ou outras, num ou em sucessivos empregadores.</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...]</p>	
---	--	--	---	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>vigor, devendo o mesmo ser objeto de um contrato escrito ou de cláusulas do contrato de trabalho, com indicação das condições de alojamento.</p> <p>4 - Se o alojamento for fornecido a título oneroso pelo empregador ou utilizador do trabalho ou da atividade, pode ser exigida uma renda proporcional à remuneração e condições do alojamento, que em caso algum pode ser deduzida automaticamente da remuneração auferida pelo trabalhador sazonal, nem ser superior a 20 /prct. desta.</p>			<p>4 – [...]</p>	
	<p>Artigo 57.º-A Visto para procura de trabalho</p> <p>1 - O visto para procura de trabalho:</p> <p>a) Habilita o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52.º;</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
	<p>b) Autoriza o seu titular a exercer atividade laboral dependente, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência;</p> <p>c) É concedido para um período de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e permite uma entrada em Portugal.</p> <p>2 - O visto para procura de trabalho integra uma data de agendamento nos serviços competentes pela concessão de autorizações de residência, dentro dos 120 dias referidos no número anterior, confere ao requerente, após a constituição e formalização da relação laboral naquele período, o direito a requerer uma autorização de residência, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77.º.</p> <p>3 - No término do limite máximo da validade do visto</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
	<p>para procura de trabalho sem que tenha sido constituída a relação laboral e iniciado o processo de regularização documental subsequente, o titular do visto tem de abandonar o país e apenas pode voltar a instruir um novo pedido de visto para este fim, um ano após expirar a validade do visto anterior.</p> <p>4 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos titulares de visto para procura de trabalho que constituam relação laboral dentro do limite de validade do visto, as regras aplicáveis aos vistos de estada temporária, previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º-A, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º-B e nos artigos 56.º-C a 56.º-G.</p>			
<p>Artigo 58.º Visto de residência 1 - O visto de residência destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território português a fim de</p>	<p>Artigo 58.º [...] 1 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>solicitar autorização de residência.</p> <p>2 - O visto de residência é válido para duas entradas em território português e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de quatro meses.</p> <p>3 - Sem prejuízo da aplicação de condições específicas, na apreciação do pedido de visto de residência atender-se-á, designadamente, à finalidade pretendida com a fixação de residência.</p> <p>4 - Sem prejuízo de prazos mais curtos previstos nesta lei, o prazo para a decisão sobre o pedido de visto de residência é de 60 dias.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - O visto de residência tem ainda como finalidade o acompanhamento de membros da família do requerente de um visto de residência, na aceção do n.º 1 do artigo 99.º, podendo os pedidos ser suscitados em simultâneo.</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	6 - Com a concessão do visto de residência é emitida uma pré-autorização de residência, onde consta a informação relativa à obtenção da autorização de residência e a atribuição provisória dos números de identificação fiscal, de segurança social e do serviço nacional de saúde.			
<p>Artigo 59.º Visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada</p> <p>1 - A concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação</p>	<p>Artigo 59.º [...]</p> <p>1 - [Revogado].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, o Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, aprova anualmente uma resolução que define um contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos no número anterior, podendo excluir setores ou atividades onde não se verifiquem necessidades de mão-de-obra, se as circunstâncias do mercado de trabalho o justificarem.</p> <p>3 - No contingente global previsto no número anterior são considerados contingentes para cada uma das regiões autónomas, de acordo com as respetivas</p>	<p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - [Revogado].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>necessidades e especificidades regionais.</p> <p>4 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., bem como os respetivos departamentos de cada região autónoma, mantêm um sistema de informação permanentemente atualizado e acessível ao público, através da Internet, das ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 1, divulgando-as por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações de imigrantes reconhecidas como representativas das comunidades imigrantes pelo ACIDI, I. P., nos termos da lei.</p> <p>5 - Até ao limite do contingente fixado nos termos do n.º 2 e para as ofertas de emprego não preenchidas pelos trabalhadores referidos no n.º 1 pode ser emitido visto de residência para exercício de atividade profissional</p>	<p>4 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., bem como os respetivos serviços competentes de cada região autónoma, mantêm um sistema de informação permanentemente atualizado e acessível ao público, através da Internet, das ofertas de emprego, divulgando-as por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações de imigrantes reconhecidas como representativas das comunidades imigrantes pelo ACM I. P., nos termos da lei.</p> <p>5 - Pode ser emitido visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que:</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que:</p> <p>a) Possuam contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho; ou</p> <p>b) Possuam habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e adequadas para o exercício de uma das atividades abrangidas pelo número anterior e beneficiem de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as candidaturas de nacionais de Estados terceiros são remetidas, através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional ou, nas regiões autónomas, dos respetivos departamentos, às entidades empregadoras que mantenham ofertas de</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>6 - [Revogado].</p>			
---	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>emprego abrangidas pelo n.º 4.</p> <p>7 - Excecionalmente, e independentemente do contingente fixado no n.º 2, pode ser emitido visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e possuam contrato de trabalho, desde que comprovem que a oferta de emprego não foi preenchida pelos trabalhadores referidos no n.º 1.</p> <p>8 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional elabora um relatório semestral sobre a execução do contingente global.</p> <p>9 - Para efeitos do número anterior, a concessão de vistos ao abrigo da presente disposição é comunicada no prazo máximo de cinco dias ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional.</p>	<p>7 - [Revogado].</p> <p>8 - [Revogado].</p> <p>9 - [Revogado].</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>Artigo 61.º-B Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional</p> <p>É concedido a trabalhadores subordinados e profissionais independentes visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada, de forma remota, a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede fora do território nacional, devendo ser demonstrado o vínculo laboral ou a prestação de serviços, consoante o caso.</p>			
<p>Artigo 64.º Visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar</p> <p>Sempre que, no âmbito da instrução de um pedido de visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar, o SEF emitir parecer favorável nos termos da presente lei, deve ser facultado aos requerentes</p>	<p>Artigo 64.º [...]</p> <p>Sempre que, no âmbito da instrução de um pedido de reagrupamento familiar solicitado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 98.º, o SEF deferir o pedido nos termos da presente lei, deve ser facultado ao</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

um visto de residência para permitir a entrada em território nacional.	familiar do requerente o visto de residência para reagrupamento, para permitir a sua entrada em território nacional.			
<p>Artigo 65.º Comunicação e notificação</p> <p>1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o SEF comunica à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas as decisões de deferimento dos pedidos de reagrupamento familiar, dando delas conhecimento ao interessado.</p>	<p>Artigo 65.º Comunicação e notificação do deferimento de pedido de agrupamento e reagrupamento familiar</p> <p>1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, o SEF comunica a decisão, acompanhada das peças processuais já entregues ao SEF, à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas de imediato e eletronicamente, dando conhecimento ao interessado do posto consular competente dos prazos e da forma de obtenção do visto pelo beneficiário do reagrupamento.</p> <p>2 - O posto consular competente, após receção da comunicação de referida decisão, não solicita</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>2 - O visto de residência é emitido na sequência da comunicação prevista no número anterior e nos termos dela decorrentes, valendo a mesma como parecer obrigatório do SEF, nos termos do artigo 53.º</p>	<p>documentação que já conste do processo transmitido pelo SEF, apenas devendo aferir a regular identificação dos familiares a reagrupar.</p> <p>3 - O visto de residência é emitido na sequência da comunicação prevista no n.º 1 e nos termos dela decorrentes, no prazo de 10 dias após o pedido ser submetido no posto consular competente.</p> <p>4 - A emissão do visto de residência previsto no número anterior é acompanhada da atribuição automática dos números de identificação fiscal, de segurança social e do serviço nacional de saúde.</p> <p>5 - A comunicação prevista no n.º 1 vale como parecer prévio obrigatório do SEF quando aplicável, nos termos do artigo 53.º.</p> <p>6 - Os vistos de residência solicitados nos postos consulares para acompanhamento de</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	requerentes de visto de residência nos termos do n.º 5 do artigo 58.º são concedidos mediante parecer prévio e simultâneo do SEF, quando aplicável, nos termos do artigo 53.º.			
<p>Artigo 70.º Cancelamento de vistos 1 - Os vistos podem ser cancelados nas seguintes situações: a) Quando o seu titular não satisfaça as condições da sua concessão; b) Quando tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no País; c) Quando o respetivo titular tenha sido objeto de uma medida de afastamento do território nacional;</p>	<p>Artigo 70.º [...] 1 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) Quando o respetivo titular tenha sido objeto de uma medida de afastamento do território nacional, se encontre indicado para efeitos de recusa de entrada e de permanência no</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>d) Quando o seu titular constitua perigo ou ameaça grave para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.</p> <p>2 - Os vistos de residência e de estada temporária podem ainda ser cancelados quando o respetivo titular, sem razões atendíveis, se ausente do País pelo período de 60 dias, durante a validade do visto.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável durante a validade das prorrogações de permanência concedidas nos termos previstos na presente lei.</p>	<p>Sistema Integrado de Informação do SEF, ou se encontre indicado para efeitos de regresso ou para efeitos de recusa de entrada e de permanência no SIS;</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>			
---	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>4 - O visto de residência é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.</p> <p>5 - Após a entrada do titular do visto em território nacional o cancelamento de vistos a que se referem os números anteriores é da competência do membro do Governo responsável pela área da administração interna, que pode delegar no diretor nacional do SEF, com a faculdade de subdelegar.</p> <p>6 - O cancelamento de vistos nos termos do número anterior é comunicado por via eletrónica à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.</p> <p>7 - O cancelamento de vistos antes da chegada do titular a território nacional é da competência das missões diplomáticas e postos consulares, sendo comunicado por via eletrónica ao SEF.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>Artigo 71.º Prorrogação de permanência</p> <p>1 - Aos cidadãos estrangeiros admitidos em território nacional nos termos da presente lei que desejem permanecer no País por período de tempo superior ao inicialmente autorizado pode ser prorrogada a permanência.</p> <p>2 - A prorrogação de permanência concedida aos titulares de vistos de trânsito e vistos de curta duração pode ser válida para um ou mais Estados partes na Convenção de Aplicação.</p> <p>3 - Salvo em casos devidamente fundamentados, a prorrogação a que se refere o n.º 1 pode ser concedida desde que se mantenham as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro.</p> <p>4 - O visto de estada temporária para exercício de atividade profissional</p>	<p>Artigo 71.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>subordinada só pode ser prorrogado se o requerente possuir um contrato de trabalho nos termos da lei e estiver abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou possuir seguro de saúde.</p> <p>5 - O visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada só pode ser prorrogado se o requerente possuir contrato de trabalho, de prestação de serviços ou bolsa de investigação científica e estiver abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou possuir seguro de saúde.</p> <p>6 - Salvo em casos devidamente fundamentados, a prorrogação de permanência dos titulares de visto de residência para exercício de atividade profissional subordinada, de atividade independente e para atividade de investigação ou altamente qualificada depende da manutenção das</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro.</p>	<p>7 - A prorrogação de permanência pode ser indeferida quando o requerente seja objeto de uma indicação para efeitos de regresso ou para efeitos de recusa de entrada e de permanência no Sistema Integrado de Informação do SEF ou no SIS.</p> <p>8 - No âmbito do disposto no número anterior, sempre que o requerente seja objeto de indicação de regresso ou de recusa de entrada e de permanência emitida por um Estado membro da União Europeia ou por Estado onde vigore a Convenção de Aplicação, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (UE) 2018/1861 ou com o artigo 9.º do Regulamento (UE)</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	2018/1860, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018.			
<p>Artigo 72.º Limites da prorrogação de permanência</p> <p>1 - A prorrogação de permanência pode ser concedida:</p> <p>a) Até cinco dias, se o interessado for titular de um visto de trânsito;</p> <p>b) Até 60 dias, se o interessado for titular de um visto especial;</p> <p>c) Até 90 dias, se o interessado for titular de um visto de residência;</p> <p>d) Até 90 dias, prorrogáveis por um igual período, se o interessado for titular de um visto de curta duração ou tiver sido admitido no País sem exigência de visto;</p> <p>e) Até um ano, se o interessado for titular de um visto de estada temporária.</p> <p>2 - A prorrogação de permanência pode ser</p>	<p>Artigo 72.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Até 60 dias, se o interessado for titular de um visto especial ou de um visto para procura de trabalho;</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>2 - A prorrogação de permanência pode ser</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>concedida, para além dos limites previstos no número anterior, na pendência de pedido de autorização de residência, bem como em casos devidamente fundamentados.</p> <p>3 - Por razões excecionais ocorridas após a entrada legal em território nacional, pode ser concedida a prorrogação de permanência aos familiares de titulares de visto de estada temporária, não podendo a validade e a duração da prorrogação de permanência ser superior à validade e duração do visto concedido ao familiar.</p> <p>4 - A prorrogação de permanência concedida aos cidadãos admitidos no País sem exigência de visto e aos titulares de visto de curta duração é limitada a Portugal sempre que a estada exceda</p>	<p>concedida, para além dos limites previstos no número anterior, na pendência de pedido de autorização de residência, bem como em casos devidamente fundamentados,</p> <p>nomeadamente no caso de titulares de estada temporária para tratamento médico e de quem os acompanhe.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>			
---	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>90 dias por semestre, contados desde a data da primeira passagem das fronteiras externas.</p> <p>5 - Sem prejuízo das sanções previstas na presente lei e salvo quando ocorram circunstâncias excepcionais, não são deferidos os pedidos de prorrogação de permanência quando sejam apresentados decorridos 30 dias após o termo do período de permanência autorizado.</p> <p>6 - A prorrogação de permanência é concedida sob a forma de vinheta autocolante de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>			
<p>Artigo 73.º Competência</p> <p>A decisão dos pedidos de prorrogação de permanência é da competência do diretor nacional do SEF, com faculdade de delegação.</p>	<p>Artigo 73.º [...]</p> <p>A decisão dos pedidos de prorrogação de permanência é da competência do diretor nacional do SEF, podendo ser delegada exceto quanto aos pedidos que respeitam a requerentes objeto de</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	indicações de regresso ou de recusa de entrada e de permanência.			
<p>Artigo 75.º Autorização de residência temporária</p> <p>1 - Sem prejuízo das disposições legais especiais aplicáveis, a autorização de residência temporária é válida pelo período de um ano contado a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos.</p>	<p>Artigo 75.º [...]</p> <p>1 - Sem prejuízo das disposições legais especiais aplicáveis, a autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos contados a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de três anos.</p> <p>2 - Quando o requerente estiver abrangido pelo Acordo CPLP e for titular de um visto de curta duração ou tenha uma entrada legal em território nacional, pode solicitar uma autorização de residência temporária superior a 90 dias e inferior a um ano, renovável por igual período.</p> <p>3 - Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de emissão da autorização de residência</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>2 - O título de residência deve, porém, ser renovado sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.</p>	<p>temporária, os serviços competentes consultam oficiosamente o registo criminal português do requerente.</p> <p>4 - [Anterior n.º 2].</p>			
<p>Artigo 77.º Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária</p> <p>1 - Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>a) Posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência;</p> <p>b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades</p>	<p>Artigo 77.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>competentes, devesse obstar à concessão do visto;</p> <p>c) Presença em território português;</p> <p>d) Posse de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;</p> <p>e) Alojamento;</p> <p>f) Inscrição na segurança social, sempre que aplicável;</p> <p>g) Ausência de condenação por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano;</p> <p>h) Não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País;</p> <p>i) Ausência de indicação no Sistema de Informação Schengen;</p> <p>j) Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informações do SEF para</p>	<p>c) Presença em território português, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 58.º;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) Não se encontrar no período de interdição de entrada e de permanência em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento;</p> <p>i) [...];</p> <p>j) Ausência de indicação no Sistema Integrado de Informação do SEF para</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>efeitos de não admissão, nos termos do artigo 33.º</p> <p>2 - Sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis, pode ser recusada a concessão de autorização de residência por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.</p> <p>3 - A recusa de autorização de residência com fundamento em razões de saúde pública só pode basear-se nas doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização Mundial de Saúde ou em outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional.</p> <p>4 - Pode ser exigida aos requerentes de autorização de residência a sujeição a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofrem de nenhuma das doenças mencionadas no</p>	<p>efeitos de recusa de entrada e de permanência ou de regresso, nos termos dos artigos 33.º e 33.º-A.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>número anterior, bem como às medidas médicas adequadas.</p> <p>5 - Os exames médicos e as medidas a que se refere o número anterior não devem ter caráter sistemático.</p> <p>6 - Sempre que o requerente seja objeto de interdição de entrada emitida por um Estado parte ou Estado associado na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 25.º daquela Convenção.</p>	<p>5 - Sempre que o requerente seja objeto de indicação de regresso ou de recusa de entrada e de permanência, emitida por um Estado membro da União Europeia ou onde vigore a Convenção de Aplicação, este deve ser previamente consultado em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (UE) 2018/1861 ou com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1860, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no número anterior, com exceção dos casos em que a indicação diga respeito apenas a permanência ilegal por excesso do período de estada autorizada, é</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	aplicável o regime excepcional previsto no artigo 123.º, sendo a decisão final instruída com proposta fundamentada que explicita o interesse do Estado Português na concessão ou na manutenção do direito de residência.			
<p>Artigo 78.º Renovação de autorização de residência temporária 1 - A renovação de autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até 30 dias antes de expirar a sua validade. 2 - Só é renovada a autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros que:</p> <p>a) Disponham de meios de subsistência tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º; b) Disponham de alojamento;</p>	<p>Artigo 78.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>c) Tenham cumprido as suas obrigações fiscais e perante a segurança social;</p> <p>d) Não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, ainda que, no caso de condenação por crime doloso previsto na presente lei ou com ele conexo ou por crime de terrorismo, por criminalidade violenta ou por criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, a respetiva execução tenha sido suspensa.</p> <p>3 - A autorização de residência pode não ser renovada por razões de ordem pública ou de segurança pública.</p> <p>4 - O aparecimento de doenças após a emissão do primeiro título de residência não constitui fundamento bastante para justificar a recusa de renovação de autorização de residência.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>			
---	-------------------------------------	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>5 - Não é renovada a autorização de residência a qualquer cidadão estrangeiro declarado contumaz, enquanto o mesmo não fizer prova de que tal declaração caducou.</p> <p>6 - No caso de indeferimento do pedido deve ser enviada cópia da decisão, com os respetivos fundamentos, ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo.</p> <p>7 - O recibo do pedido de renovação de autorização de residência produz os mesmos efeitos do título de residência durante um prazo de 60 dias, renovável.</p> <p>8 - O SEF pode celebrar protocolos com as autarquias locais, bem como com os órgãos e serviços das regiões autónomas, com vista a facilitar e simplificar os procedimentos de receção e encaminhamento de pedidos de renovação de autorização de residência e respetivos títulos.</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - No caso de indeferimento do pedido deve ser enviada cópia da decisão, com os respetivos fundamentos, ao ACM, I. P., e ao Conselho para as Migrações.</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>			
---	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>Artigo 81.º Pedido de autorização de residência</p> <p>1 - O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal e deve ser apresentado junto do SEF.</p> <p>2 - O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente.</p> <p>3 - Na pendência do pedido de autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, não está o titular do visto de residência impedido de exercer uma atividade profissional nos termos da lei.</p> <p>4 - O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar.</p>	<p>Artigo 81.º [...]</p> <p>1 - O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal e deve ser apresentado junto do SEF, sem prejuízo do incluído nos regimes especiais constantes dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Na pendência do pedido de autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, o titular do visto de residência pode exercer uma atividade profissional nos termos da lei.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Quando o requerimento simultâneo referido no</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>número anterior ocorrer no âmbito da submissão de manifestação de interesse para concessão de autorização de residência para o exercício de uma atividade profissional, nos termos do disposto nos n.ºs 2 dos artigos 88.º e 89.º, o requerente pode identificar os membros da família que se encontrem em território nacional, os quais beneficiam da presunção de entrada legal do requerente, se aplicável, nos termos do n.º 6 do artigo 88.º e do n.º 5 do artigo 89.º.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no número anterior, têm preferência na apresentação de pedidos de autorização de residência os requerentes cujo agregado familiar integre menores em idade escolar ou filhos maiores a cargo, em ambos os casos a frequentar estabelecimento de ensino em território nacional.</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>Artigo 83.º Direitos do titular de autorização de residência</p> <p>1 - Sem prejuízo de aplicação de disposições especiais e de outros direitos previstos na lei ou em convenção internacional de que Portugal seja Parte, o titular de autorização de residência tem direito, sem necessidade de autorização especial relativa à sua condição de estrangeiro, designadamente:</p> <p>a) À educação e ensino;</p> <p>b) Ao exercício de uma atividade profissional subordinada;</p> <p>c) Ao exercício de uma atividade profissional independente;</p> <p>d) À orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais;</p> <p>e) Ao acesso à saúde;</p> <p>f) Ao acesso ao direito e aos tribunais.</p>			<p>Artigo 83.º [...]</p> <p>1 – [...]</p> <p>a) À educação, ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável;</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p>	
---	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>2 - É garantida a aplicação das disposições que assegurem a igualdade de tratamento dos cidadãos estrangeiros, nomeadamente em matéria de segurança social, de benefícios fiscais, de filiação sindical, de reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais ou de acesso a bens e serviços à disposição do público, bem como a aplicação de disposições que lhes concedam direitos especiais.</p>			2 – [...]	
	<p>Artigo 87.º-A Autorização de residência para cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa</p> <p>1 - Os cidadãos nacionais de Estados em que esteja em vigor o Acordo CPLP que sejam titulares de visto de curta duração ou visto de estada temporária ou que tenham entrado legalmente em território nacional podem requerer em</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
	<p>território nacional, junto do SEF, a autorização de residência CPLP.</p> <p>2 - A concessão da autorização de residência prevista no número anterior depende, com as necessárias adaptações, da observância das condições de concessão de visto de residência e de autorização de residência CPLP.</p> <p>3 - Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de emissão da autorização de residência, os serviços competentes consultam oficiosamente o registo criminal português do requerente.</p>			
<p>Artigo 88.º Autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada 1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados</p>	<p>Artigo 88.º [...] 1 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social.</p> <p>2 - Mediante manifestação de interesse apresentada através do sítio do SEF na Internet ou diretamente numa das suas delegações regionais, é dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro, além das demais condições gerais previstas naquela disposição, preencha as seguintes condições:</p> <p>a) Possua um contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por sindicato, por representante de comunidades migrantes com assento no Conselho para as Migrações ou pela Autoridade para as Condições do Trabalho;</p>	<p>2 - [...]:</p>			
--	-------------------	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>b) Tenha entrado legalmente em território nacional;</p> <p>c) Esteja inscrito na segurança social, salvo os casos em que o documento apresentado nos termos da alínea a) seja uma promessa de contrato de trabalho.</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo SEF, por via eletrónica, à Autoridade para as Condições de Trabalho ou, nas regiões autónomas, à respetiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.</p> <p>5 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte.</p> <p>6 - Presume-se a entrada legal prevista na alínea b) do n.º 2 sempre que o requerente trabalhe em território nacional e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social há pelo menos 12 meses.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - Após a constituição e formalização da relação laboral dentro dos 180 dias referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º-A, pode ser requerida, na data do agendamento indicado no visto, uma autorização de residência junto do organismo competente, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de</p>			
---	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	residência, nos termos do artigo 77.º.			
<p>Artigo 90.º-A Autorização de residência para atividade de investimento</p> <p>1 - É concedida autorização de residência, para efeitos de exercício de uma atividade de investimento, aos nacionais de Estados terceiros que, cumulativamente:</p> <p>a) Preencham os requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, com exceção da alínea a) do n.º 1;</p> <p>b) Sejam portadores de vistos Schengen válidos;</p> <p>c) Regularizem a estada em Portugal dentro do prazo de 90 dias a contar da data da primeira entrada em território nacional;</p> <p>d) Preencham os requisitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º</p> <p>2 - É renovada a autorização de residência por períodos de dois anos, nos termos da presente lei, desde que o</p>	<p>Artigo 90.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - É renovada a autorização de residência por períodos de dois anos, nos termos da presente lei, desde que o</p>	<p>Artigo 90.º A Autorização de residência para atividade de investimento Revogado.</p>		

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>requerente comprove manter qualquer um dos requisitos da alínea d) do artigo 3.º</p> <p>3 - Revogado.</p>	<p>requerente comprove manter qualquer um dos requisitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º</p> <p>3 - [...].</p>			
<p>Artigo 91.º</p> <p>Autorização de residência para estudantes do ensino superior</p> <p>1 - Ao estudante do ensino superior titular de visto de residência emitido em conformidade com o disposto no artigo 62.º e que preencha as condições gerais do artigo 77.º é concedida autorização de residência, desde que apresente comprovativo:</p> <p>a) Da matrícula em instituição de ensino superior;</p> <p>b) Do pagamento de propinas, se aplicável;</p> <p>c) De meios de subsistência, tal como definidos na portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º;</p> <p>d) Em como está abrangido pelo Serviço Nacional de</p>	<p>Artigo 91.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 91.º</p> <p>Autorização de residência para estudantes do ensino superior</p> <p>1- (...).</p>		

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>Saúde ou dispõe de seguro de saúde.</p> <p>2 - A autorização de residência concedida ao abrigo do presente artigo é válida por um ano e renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições de concessão.</p> <p>3 - A autorização de residência concedida a estudantes do ensino superior abrangidos por programas da União Europeia ou multilaterais que incluam medidas de mobilidade, ou por um acordo entre duas ou mais instituições do ensino superior, é de dois anos ou tem a duração do programa de estudos se for inferior, podendo ser de um ano no caso de não se encontrarem reunidas à data da concessão as condições do n.º 4 do artigo 62.º</p>	<p>2 - A autorização de residência concedida ao abrigo do presente artigo a estudantes do ensino superior é válida por dois anos, renovável por iguais períodos e, nos casos em que a duração do programa de estudos seja inferior a dois anos, é emitida pelo prazo da sua duração.</p> <p>3 - [...].</p>	<p>2- A autorização de residência concedida ao abrigo do presente artigo a estudantes do ensino superior é válida por três anos, renovável por iguais períodos e, nos casos em que a duração do programa de estudos seja inferior a três anos, é emitida pelo prazo da sua duração.</p> <p>3- (...).</p>		

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>4 - Pode ser concedida autorização de residência ao estudante de ensino superior que não seja titular de visto de residência emitido nos termos do artigo 62.º, desde que tenha entrado legalmente em território nacional e preencha as demais condições estabelecidas no presente artigo.</p> <p>5 - O estudante do ensino superior admitido em instituição do ensino superior aprovada para efeitos de aplicação da presente lei nos termos de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do ensino superior está dispensado da apresentação de documentos comprovativos do pagamento de propinas e de meios de subsistência.</p> <p>6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a aprovação da instituição de ensino superior é decidida</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	<p>5- (...).</p> <p>6- (...).</p>		
--	---	-----------------------------------	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>mediante apresentação de requerimento e precedida de parecer favorável do SEF, sendo válida por cinco anos.</p> <p>7 - A aprovação deve ser cancelada ou não renovada sempre que a instituição de ensino superior deixe de exercer atividade em território nacional, tenha obtido a aprovação de forma fraudulenta ou admita estudantes do ensino superior de forma fraudulenta ou negligente.</p> <p>8 - O membro do Governo responsável pela área da ciência e ensino superior mantém junto do SEF uma lista atualizada das instituições de ensino superior aprovadas para efeitos do disposto na presente lei.</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>	<p>7- (...).</p> <p>8- (...).</p>		
<p>Artigo 91.º-B Autorização de residência para investigadores</p> <p>1 - Ao investigador titular de um visto de residência concedido ao abrigo do artigo 62.º é concedida uma</p>	<p>Artigo 91.º-B [...]</p> <p>1 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>autorização de residência desde que, para além das condições estabelecidas no artigo 77.º, seja admitido a colaborar num centro de investigação oficialmente reconhecido, nomeadamente através de contrato trabalho, de contrato de prestação de serviços, de bolsa de investigação científica ou de convenção de acolhimento.</p> <p>2 - Os investigadores admitidos em centros de investigação oficialmente reconhecidos estão dispensados da apresentação de documentos comprovativos referidos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 77.º</p> <p>3 - O reconhecimento dos centros de investigação para efeitos do disposto no número anterior é concedido mediante requerimento e precedido de parecer favorável do SEF, sendo válido por cinco anos.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>4 - O reconhecimento deve ser retirado ou não renovado sempre que o centro de investigação deixe de exercer atividade em território nacional, tenha obtido a aprovação de forma fraudulenta ou admita investigadores ou estudantes do ensino superior de forma fraudulenta ou negligente.</p> <p>5 - O membro do Governo responsável pela área da ciência e ensino superior mantém junto do SEF uma lista atualizada dos centros de investigação e instituições aprovadas para efeitos do disposto na presente lei.</p> <p>6 - A autorização de residência concedida a investigadores tem validade de um ano, renovável nos termos do artigo 78.º, desde que se mantenham as condições de concessão.</p> <p>7 - A autorização de residência concedida a investigadores abrangidos</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - A autorização de residência concedida a investigadores é válida por dois anos, renovável por iguais períodos ou tem a duração da convenção de acolhimento, caso esta seja inferior a dois anos.</p> <p>7 - A autorização de residência concedida a investigadores abrangidos</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>por programas da União Europeia ou multilaterais, que incluam medidas de mobilidade, é de dois anos ou tem a duração da convenção de acolhimento, se esta for inferior, exceto nos casos em que os investigadores não reúnam as condições do artigo 62.º à data da concessão, devendo neste âmbito ter a duração de um ano.</p> <p>8 - A convenção de acolhimento caduca se o investigador não for admitido em território nacional ou se cessar a relação jurídica entre o centro ou a instituição e o investigador.</p> <p>9 - Sempre que tenha entrado legalmente em território nacional, o investigador é dispensado do visto de residência emitido ao abrigo do artigo 62.º</p> <p>10 - O investigador titular de autorização de residência emitida ao abrigo do</p>	<p>por programas da União Europeia ou multilaterais, que incluam medidas de mobilidade, é de dois anos ou tem a duração da convenção de acolhimento, caso esta seja inferior a dois anos, exceto nos casos em que os investigadores não reúnam as condições do artigo 62.º à data da concessão, devendo neste âmbito ter a duração de um ano.</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

presente artigo tem direito ao reagrupamento familiar nos termos da subsecção iv.				
<p>Artigo 93.º Autorização de residência para estagiários</p> <p>1 - Ao estagiário titular de visto de residência emitido nos termos do artigo 62.º, que preencha as condições gerais estabelecidas no artigo 77.º, é concedida autorização de residência, desde que esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou por um seguro de saúde e cumpra o estabelecido no n.º 7 do artigo 62.º</p> <p>2 - A autorização de residência concedida a estagiários é válida por seis meses ou pelo tempo de duração do programa de estágio, se este for superior, não podendo ser renovada.</p>	<p>Artigo 93.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - A autorização de residência concedida a estagiários é válida por seis meses, pela duração do programa de estágio, acrescida de um período de três meses, caso esta seja inferior a seis meses, ou por dois anos no caso de estágio de longa duração, podendo neste caso ser renovada</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>3 - Pode ser concedida autorização de residência ao estagiário que não seja titular de visto de residência emitido nos termos do artigo 62.º, se tiver entrado e permaneça legalmente em território nacional e cumpra o previsto no presente artigo.</p>	<p>uma vez pelo período remanescente do programa de estágio. 3 - [...].</p>			
<p>Artigo 97.º Exercício de atividade profissional</p> <p>1 - Ao estudante do ensino secundário, ao estagiário ou ao voluntário titular de uma autorização de residência concedida ao abrigo da presente subsecção é vedado o exercício de uma atividade profissional remunerada, subordinada ou independente. 2 - O estudante do ensino superior titular de uma autorização de residência concedida ao abrigo da presente subsecção pode</p>	<p>Artigo 97.º [...]</p> <p>1 - Os titulares de uma autorização de residência concedida ao abrigo da presente subsecção podem exercer atividade profissional, subordinada ou independente, complementarmente à atividade que deu origem ao visto. 2 - [Revogado].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>exercer atividade profissional, subordinada ou independente, desde que faça notificação ao SEF acompanhada do contrato de trabalho celebrado nos termos da lei ou de declaração de início de atividade junto da administração fiscal, bem como de comprovativo de inscrição na segurança social.</p> <p>3 - O investigador titular de uma autorização de residência concedida ao abrigo da presente subsecção pode exercer uma atividade docente, nos termos da lei.</p>	<p>3 - [Revogado].</p>			
<p>Artigo 106.º Indeferimento do pedido</p> <p>1 - O pedido de reagrupamento familiar pode ser indeferido nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;</p>	<p>Artigo 106.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional;</p> <p>c) Quando a presença do membro da família em território nacional constitua uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública.</p> <p>2 - Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional.</p> <p>3 - Antes de ser proferida decisão de indeferimento de pedido de reagrupamento familiar, são tidos em</p>	<p>b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar e de permanecer em território nacional ou indicado no SIS para efeitos de regresso ou de recusa de entrada e de permanência;</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Portugal e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.</p> <p>4 - O indeferimento do pedido apresentado por refugiado não pode ter por fundamento único a falta de documentos comprovativos da relação familiar.</p> <p>5 - Do indeferimento do pedido é enviada cópia, com os respetivos fundamentos, ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo, sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.</p> <p>6 - A decisão de indeferimento é notificada ao requerente com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respetivo prazo.</p> <p>7 - A decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar é</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>suscetível de impugnação judicial, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos.</p> <p>8 - Quando os membros da família já se encontrem em território nacional e a decisão de indeferimento se fundamente exclusivamente no incumprimento das condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 a impugnação judicial tem efeito suspensivo.</p>	8 - [...].			
<p>Artigo 107.º Residência dos membros da família</p> <p>1 - Ao membro da família que seja titular de um visto emitido nos termos do artigo 64.º ou que se encontre em território nacional tendo sido deferido o pedido de reagrupamento familiar é concedida uma autorização de residência de duração idêntica à do residente.</p> <p>2 - Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de</p>	<p>Artigo 107.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de</p>			<p>Artigo 107.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>residência renovável, válida por dois anos.</p> <p>3 - Decorridos dois anos sobre a emissão da primeira autorização de residência a que se referem os números anteriores e na medida em que subsistam os laços familiares ou, independentemente do referido prazo, sempre que o titular do direito ao reagrupamento familiar tenha filhos menores residentes em Portugal, os membros da família têm direito a uma autorização autónoma.</p> <p>4 - Em casos excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica e quando seja</p>	<p>residência, válida por dois anos, renovável por períodos sucessivos de três anos.</p> <p>3 - Decorridos dois anos sobre a emissão da primeira autorização de residência a que se referem os números anteriores e na medida em que subsistam os laços familiares ou, independentemente do referido prazo, sempre que o titular do direito ao reagrupamento familiar tenha filhos menores residentes em Portugal, os membros da família têm direito a uma autorização autónoma, de duração idêntica à do titular do direito.</p> <p>4 - Em casos excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica e quando seja</p>			<p>3 – [...].</p> <p>4 - Em casos excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente, acusação pelo Ministério Público pela prática do crime de violência doméstica e quando seja</p>

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>atingida a maioridade, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior.</p> <p>5 - A primeira autorização de residência concedida ao cônjuge ao abrigo do reagrupamento familiar é autónoma sempre que esteja casado há mais de cinco anos com o residente.</p>	<p>atingida a maioridade, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior, válida por dois anos, renovável por períodos de três anos.</p> <p>5 - A primeira autorização de residência concedida ao cônjuge ao abrigo do reagrupamento familiar é autónoma sempre que esteja casado ou em união de facto há mais de cinco anos com o residente, sendo-lhe emitida autorização de residência de duração idêntica à deste.</p>			<p>atingida a maioridade, e inclusivamente se os factos ocorrerem na pendência da apreciação do pedido de reagrupamento familiar, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior, válida por dois anos, renovável por períodos de três anos.</p> <p>5 – [...].</p>
<p>Artigo 121.º-E Validade, renovação e emissão de «cartão azul UE»</p> <p>1 - O «cartão azul UE» tem a validade inicial de um ano,</p>	<p>Artigo 121.º-E [...]</p> <p>1 - O «cartão azul UE» tem a validade inicial de dois anos,</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>renovável por períodos sucessivos de dois anos.</p> <p>2 - A renovação do «cartão azul UE» deve ser solicitada pelo interessado até 30 dias antes de expirar a sua validade.</p> <p>3 - O «cartão azul UE» é emitido de acordo com o modelo uniforme de título de residência para nacionais de Estados terceiros conforme previsto na Portaria n.º 1432/2008, de 10 de dezembro, devendo ser inscrita na rubrica «Tipo de título» a designação «Cartão Azul UE».</p> <p>4 - É aplicável à emissão do «cartão azul UE» o disposto no artigo 212.º</p>	<p>renovável por períodos sucessivos de três anos.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - O «cartão azul UE» emitido deve ter inscrita na rubrica «Tipo de título» a designação «Cartão azul UE».</p> <p>4 - [...].</p>			
<p>Artigo 122.º Autorização de residência com dispensa de visto de residência</p> <p>1 - Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros:</p>	<p>Artigo 122.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português;</p> <p>b) Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional;</p> <p>c) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os 10 anos de idade;</p> <p>d) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos;</p> <p>e) Menores, obrigatoriamente sujeitos a tutela nos termos do Código Civil;</p> <p>f) Que tenham deixado de beneficiar do direito de asilo</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) Que tenham deixado de beneficiar do direito de</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida proteção;</p> <p>g) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;</p> <p>h) Que tenham cumprido serviço militar efetivo nas Forças Armadas Portuguesas;</p> <p>i) Que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, hajam permanecido no território nacional nos últimos 15 anos;</p> <p>j) Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;</p> <p>k) Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efetivamente as</p>	<p>proteção internacional em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida proteção;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;</p> <p>l) Que sejam agentes diplomáticos e consulares ou respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo e tenham estado acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos;</p> <p>m) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, desde que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;</p> <p>n) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 109.º;</p>	<p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p>			
---	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>o) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do ensino secundário, concedida ao abrigo do artigo 92.º, ou de autorização de residência para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente, salvo quando aquela autorização tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;</p> <p>p) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudo em instituição de ensino superior nos termos do artigo 91.º ou de autorização de residência para investigação nos termos do artigo 91.º-B e concluídos, respetivamente, os estudos ou a investigação,</p>	<p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p>			
--	-----------------------------------	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>pretendam usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho ou criar uma empresa em território nacional compatível com as suas qualificações;</p> <p>q) Que, tendo beneficiado de visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada, pretendam exercer em território nacional uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, subordinada ou independente:</p> <p>r) Que façam prova da atividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º</p> <p>2 - Para efeitos do disposto na alínea m) do número anterior, apenas são consideradas as infrações que se traduzam em condições de desproteção social, de exploração salarial</p>	<p>q) [...];</p> <p>r) [...].</p> <p>2 - [...].</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou no caso de utilização da atividade de menores em situação ilegal.</p> <p>3 - Nas situações previstas nas alíneas n), o) e p) do n.º 1 é aplicável, com a devida adaptação, o disposto nos artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos.</p> <p>4 - É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pela alínea b) do n.º 1, que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.</p> <p>5 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico é cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...]:</p>			
---	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>6 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar o ensino secundário ou profissional pode ser cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4.</p> <p>7 - Os titulares de autorização de residência concedida com dispensa de visto ao abrigo dos números anteriores gozam dos direitos previstos no artigo 83.º</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - Sem prejuízo das regras em matéria de reagrupamento familiar, a concessão de autorização de residência nos termos da alínea g) do n.º 1 é extensível a cidadão estrangeiro que acompanhe o requerente na qualidade de acompanhante ou cuidador informal, podendo ser solicitada em simultâneo.</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>Artigo 124.º Menores estrangeiros</p> <p>1 - Os menores estrangeiros nascidos em território português beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido a qualquer dos seus progenitores.</p> <p>2 - Para efeitos de emissão do título de residência, deve qualquer dos progenitores apresentar o respetivo pedido nos seis meses seguintes ao registo de nascimento do menor.</p> <p>3 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, pode ainda qualquer cidadão solicitar ao curador de menores que se substitua aos progenitores e requeira a concessão do estatuto para os menores.</p> <p>4 - As crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de um processo</p>	<p>Artigo 124.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>		<p>Artigo 124.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 - [...]</p> <p>4 - [...]</p>	
--	---	--	---	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>de promoção e proteção, beneficiam do estatuto de residente nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 123.º</p>	<p>5 - Os menores estrangeiros não nascidos em território português, mas que nele se encontrem, beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido àquelas pessoas que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e que lhes assegurem o sustento e a educação, para efeitos de atribuição da prestação de abono de família e do número de identificação de segurança social.</p>		<p>5 - Os menores estrangeiros não nascidos em território português, mas que nele se encontrem, beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido àquelas pessoas que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e que lhes assegurem o sustento e a educação, para efeitos, nomeadamente, de atribuição da prestação de abono de família e do número de identificação de segurança social.</p>	
<p>Artigo 134.º Fundamentos da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão 1 - Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, é afastado</p>	<p>Artigo 134.º [...] 1 - [...]:</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>coercivamente ou expulso judicialmente do território português, o cidadão estrangeiro:</p> <p>a) Que entre ou permaneça ilegalmente no território português;</p> <p>b) Que atente contra a segurança nacional ou a ordem pública;</p> <p>c) Cujas presença ou atividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais;</p> <p>d) Que interfira de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais;</p> <p>e) Que tenha praticado atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas, teriam obstado à sua entrada no País;</p> <p>f) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>natureza, designadamente no território da União Europeia;</p> <p>g) Que seja detentor de um título de residência válido, ou de outro título que lhe confira direito de permanência em outro Estado membro e não cumpra a obrigação de se dirigir, imediatamente, para esse Estado membro;</p> <p>h) O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido;</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) Que tenha contornado ou tentado contornar as normas aplicáveis em matéria de entrada e de permanência, em território nacional ou no dos Estados membros da União Europeia ou dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, nomeadamente pela utilização ou recurso a documentos de identidade ou de viagem, títulos de residência, vistos ou documentos comprovativos do cumprimento das condições de entrada falsos ou falsificados.</p>			
---	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>i) Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado Português esteja obrigado.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.</p> <p>3 - Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado Português esteja obrigado.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>			
<p>Artigo 138.º Abandono voluntário do território nacional</p> <p>1 - O cidadão estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 a 20 dias.</p> <p>2 - O cidadão estrangeiro a quem tenha sido cancelada a autorização de residência é</p>	<p>Artigo 138.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>notificado pelo SEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.</p> <p>3 - O prazo referido nos números anteriores pode ser prorrogado pelo SEF tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de outros membros da família e de laços sociais, disso sendo notificado o cidadão estrangeiro.</p> <p>4 - Em caso de decisão de cancelamento de autorização de residência nos termos do artigo 85.º, havendo perigo de fuga, tiver sido indeferido pedido de prorrogação de permanência por manifestamente infundado ou fraudulento ou se a pessoa em causa constituir uma ameaça para a ordem ou segurança públicas ou para a segurança nacional, o cidadão</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - Em caso de decisão de cancelamento de autorização de residência nos termos do artigo 85.º, havendo perigo de fuga em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 142.º ou tiver sido indeferido pedido de prorrogação de permanência por manifestamente infundado ou fraudulento, o cidadão estrangeiro é notificado para</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>estrangeiro é notificado para abandonar imediatamente o território nacional, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.</p> <p>5 - O cumprimento da ordem de abandono imediato do território nacional pressupõe a utilização pelo cidadão estrangeiro do primeiro meio de viagem disponível e adequado à sua situação.</p>	<p>abandonar imediatamente o território nacional, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Quando, a par da permanência ilegal por ter expirado o prazo da estada autorizada, se verificar qualquer dos pressupostos a que aludem as alíneas c) e d) do n.º 1 ou do n.º 3 do artigo 33.º, houver dúvidas quanto à sua identidade ou o cidadão estrangeiro tiver contornado ou tentado contornar as normas aplicáveis em matéria de entrada e permanência nos termos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 134.º, há lugar à instauração de processo de afastamento coercivo nos termos do</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>disposto no artigo 146.º, não sendo aplicável o n.º 1 do presente artigo.</p> <p>7 - A notificação de abandono voluntário é registada no Sistema Integrado de Informação do SEF com especificação da duração da permanência ilegal e é introduzida no SIS com averbamento do prazo para o abandono, enquanto indicação de regresso, por um período de um ano.</p> <p>8 - No âmbito do disposto no número anterior, a indicação é imediatamente eliminada se o cidadão estrangeiro fizer cessar a permanência ilegal, nomeadamente quando o próprio confirmar que abandonou o território nacional e o dos Estados onde vigore a Convenção de aplicação, ou quando o SEF tenha conhecimento por qualquer meio ou em virtude da sua comunicação por outro Estado membro da União Europeia ou</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	Estado onde vigore a Convenção de Aplicação.			
<p>Artigo 139.º Apoio ao regresso voluntário</p> <p>1 - O Estado pode apoiar o regresso voluntário de cidadãos estrangeiros que preencham as condições exigíveis aos países de origem, no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com organizações internacionais, nomeadamente a Organização Internacional para as Migrações, ou organizações não governamentais.</p> <p>2 - Os cidadãos estrangeiros que beneficiem do apoio concedido nos termos do número anterior, quando titulares de autorização de residência, entregam-na no posto de fronteira no momento do embarque.</p> <p>3 - Durante um período de três anos após o abandono do País, os beneficiários de apoio ao regresso voluntário</p>	<p>Artigo 139.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Durante um período de três anos após o abandono, os beneficiários de apoio ao regresso voluntário só</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>só podem ser admitidos em território nacional se restituírem os montantes recebidos, acrescidos de juros à taxa legal.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de emissão excepcional de visto de curta duração, por razões humanitárias, nos termos definidos no artigo 68.º</p> <p>5 - Não são sujeitos à exigência prevista no n.º 3 os cidadãos que tenham beneficiado de um regime de proteção temporária.</p>	<p>podem ser admitidos em território nacional e no dos Estados membros da União Europeia ou Estados parte ou associados na Convenção de Aplicação se restituírem os montantes recebidos, acrescidos de juros à taxa legal.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>			
<p>Artigo 142.º Medidas de coacção</p> <p>1 - No âmbito de processos de expulsão, para além das medidas de coacção enumeradas no Código de Processo Penal, com exceção da prisão preventiva, o juiz pode, havendo perigo de</p>	<p>Artigo 142.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>			<p>Artigo 142.º [...]</p> <p>1 - No âmbito de processos de expulsão, para além das medidas de coacção enumeradas no Código de Processo Penal, com exceção da prisão preventiva, o juiz pode, havendo perigo de</p>

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>fuga, ainda determinar as seguintes:</p> <p>a) Apresentação periódica no SEF;</p> <p>b) Obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica, nos termos da lei;</p> <p>c) Colocação do expulsando em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado, nos termos da lei.</p> <p>2 - São competentes para aplicação de medidas de coação os juízos de pequena instância criminal ou os tribunais de comarca do local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o perigo de fuga é aferido em atenção à situação pessoal, familiar, social e económica ou profissional do cidadão estrangeiro, com vista a determinar a probabilidade de se ausentar para parte incerta com o propósito de</p>			<p>fuga, ainda determinar as seguintes:</p> <p>a) Apresentação periódica no SEF;</p> <p>b) Obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica, nos termos da lei;</p> <p>c) Colocação do expulsando em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado, nos termos da lei.</p> <p>2 - São competentes para aplicação de medidas de coação os juízos de pequena instância criminal ou os tribunais de comarca do local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o perigo de fuga é aferido em atenção à situação pessoal, familiar, social e económica ou profissional do cidadão estrangeiro, com vista a determinar a probabilidade de se ausentar parte incerta com o propósito de se eximir</p>

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
	<p>se eximir à execução da decisão de afastamento ou ao dever de abandono, relevando, nomeadamente, as situações nas quais se desconheça o seu domicílio pessoal ou profissional em território nacional, a ausência de quaisquer laços familiares no País, quando houver dúvidas sobre a sua identidade ou quando o seu comportamento evidenciar aquele propósito.</p>			<p>à execução da decisão de afastamento ou ao dever de abandono, relevando, nomeadamente, as situações nas quais se desconheça o seu domicílio pessoal ou profissional em território nacional, a ausência de quaisquer laços familiares no País, quando houver dúvidas sobre a sua identidade ou quando forem conhecidos atos preparatórios de fuga.</p>
<p>Artigo 144.º Prazo de interdição de entrada</p> <p>Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de afastamento é vedada a entrada em território nacional por período até cinco anos, podendo tal período ser superior quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.</p>	<p>Artigo 144.º Prazo e âmbito territorial do dever de abandono e da interdição de entrada e de permanência</p> <p>1 - Ao cidadão estrangeiro sujeito a decisão de afastamento é vedada a entrada e a permanência em território nacional por período até cinco anos, podendo tal período ser superior quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional.</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>2 - A medida de recusa de entrada e de permanência é graduada a partir da mera permanência ilegal e pode ser agravada atento o período da estada não autorizada, quando, com a permanência ilegal se afira:</p> <p>a) A violação dolosa das normas aplicáveis em matéria de entrada e permanência; ou</p> <p>b) A prática de ilícitos criminais ou a violação grave dos deveres inerentes às medidas de coação enumeradas no artigo 142.º; ou</p> <p>c) Que o cidadão estrangeiro tenha sido sujeito a mais do que uma decisão de retorno ou tenha entrado em violação de indicação de recusa de entrada e permanência; ou</p> <p>d) A existência da ameaça referida no número anterior.</p> <p>3 - Quando o cidadão estrangeiro não esteja habilitado, por qualquer</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>forma, a permanecer no território dos Estados membros da União Europeia e no dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, o dever de abandono, o afastamento ou a expulsão e a indicação de recusa de entrada e de permanência abrangem também o território daqueles Estados, devendo a especificação do âmbito territorial da medida de interdição constar expressamente das notificações legalmente previstas para o respetivo procedimento.</p>			
<p>Artigo 145.º Afastamento coercivo Sem prejuízo da aplicação do regime de readmissão, o afastamento coercivo só pode ser determinado por autoridade administrativa com fundamento na entrada ou permanência ilegais em território nacional.</p>	<p>Artigo 145.º [...] Sem prejuízo da aplicação do regime de readmissão, o afastamento coercivo só pode ser determinado por autoridade administrativa com fundamento na entrada ou permanência ilegais em território nacional, designadamente quando</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	resulte do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 134.º.			
<p>Artigo 147.º Condução à fronteira</p> <p>1 - O cidadão estrangeiro detido nos termos do n.º 1 do artigo 146.º que, durante o interrogatório judicial e depois de informado sobre o disposto nos n.os 2 e 3, declare pretender abandonar o território nacional pode, por determinação do juiz competente e desde que devidamente documentado, ser entregue à custódia do SEF para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.</p> <p>2 - O cidadão que declare pretender ser conduzido ao posto de fronteira fica interdito de entrar em</p>	<p>Artigo 147.º [...]</p> <p>1 - O cidadão estrangeiro detido nos termos do n.º 1 do artigo 146.º que, durante o interrogatório judicial e depois de informado sobre o disposto nos n.ºs 2 e 3, declare pretender abandonar o território nacional, bem como o território dos Estados membros da União Europeia e dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação pode, por determinação do juiz competente e desde que devidamente documentado, ser entregue à custódia do SEF para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.</p> <p>2 - O cidadão que declare pretender ser conduzido ao posto de fronteira fica interdito de entrar e de permanecer em</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>território nacional pelo prazo de um ano.</p> <p>3 - A condução à fronteira implica a inscrição do cidadão no Sistema de Informação Schengen e na lista nacional de pessoas não admissíveis pelo período da interdição de entrada.</p>	<p>território nacional e no território dos Estados membros da União Europeia e dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação pelo prazo de um ano.</p> <p>3 - A condução à fronteira implica a inscrição do cidadão no SIS e no Sistema Integrado de Informação do SEF, nos termos do disposto no artigo 33.º e seguintes.</p>			
<p>Artigo 149.º Decisão de afastamento coercivo</p> <p>1 - A decisão de afastamento coercivo é da competência do diretor nacional do SEF.</p> <p>2 - A decisão de afastamento coercivo é comunicada por via eletrónica ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo com indicação dos seus fundamentos, do direito de impugnação judicial e do respetivo prazo, bem como da sua inscrição no Sistema de Informação</p>	<p>Artigo 149.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis, sem prejuízo das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.</p> <p>3 - A decisão de afastamento coercivo contém obrigatoriamente:</p> <p>a) Os fundamentos;</p> <p>b) As obrigações legais do nacional do país terceiro sujeito à decisão de afastamento coercivo;</p> <p>c) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respetivo prazo;</p> <p>d) A indicação do país para onde não deve ser encaminhado o cidadão estrangeiro que beneficie da</p>	<p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A interdição de entrada e de permanência em território nacional e a indicação de recusa de entrada e de permanência no território dos Estados membros da União Europeia e dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, quando aplicável, com a indicação dos respetivos prazos;</p> <p>d) [...].</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>garantia prevista no artigo 143.º</p>	<p>4 - O procedimento é arquivado e as indicações que resultem do afastamento são suprimidas quando a decisão não seja executada por impossibilidade de notificação ou pela não confirmação do cumprimento do dever de regresso, desde que da data da sua prolação decorra o dobro do tempo concretamente determinado para a interdição de entrada e de permanência.</p>			
<p>Artigo 157.º Conteúdo da decisão 1 - A decisão judicial de expulsão contém obrigatoriamente: a) Os fundamentos; b) As obrigações legais do expulsando; c) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respetivo prazo;</p>	<p>Artigo 157.º [...] 1 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) A interdição de entrada e de permanência em território nacional e de recusa de entrada e permanência no território</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>d) A indicação do país para onde não deve ser encaminhado o cidadão estrangeiro que beneficie da garantia prevista no artigo 143.º</p> <p>2 - A execução da decisão implica a inscrição do expulsando no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis pelo período de interdição de entrada.</p> <p>3 - A inscrição no Sistema de Informação Schengen é notificada ao expulsando pelo SEF.</p>	<p>dos Estados membros da União Europeia e no dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação, quando aplicável, com a indicação dos respetivos prazos;</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - A execução da decisão implica a inscrição do expulsando, no SIS e no Sistema Integrado de Informação do SEF pelo período de interdição de entrada e de permanência, nos termos do disposto no artigo 33.º-A.</p> <p>3 - [...].</p>			
<p>Artigo 160.º Cumprimento da decisão</p> <p>1 - Ao cidadão estrangeiro contra quem é proferida uma decisão de afastamento</p>	<p>Artigo 160.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>coercivo ou de expulsão judicial é concedido um prazo de saída de território nacional, entre 10 e 20 dias.</p> <p>2 - Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verificarem razões concretas e objetivas geradoras de convicção de intenção de fuga, sempre que o nacional de um Estado terceiro utilizar documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detetado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer atos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia do SEF, com vista à execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial.</p>	<p>2 -Em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se verificarem razões concretas e objetivas geradoras de convicção de intenção de fuga, nomeadamente nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 142.º, sempre que o nacional de um Estado terceiro utilizar documentos falsos ou falsificados, ou tenha sido detetado em situações que indiciam a prática de um crime, ou existam razões sérias para crer que cometeu atos criminosos graves ou indícios fortes de que tenciona cometer atos dessa natureza, o cidadão fica entregue à custódia do SEF, com vista à execução da decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial.</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>3 - Pode ser requerido ao juiz competente, enquanto não for executada a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão judicial e não expirar o prazo referido no n.º 1, que o cidadão estrangeiro fique sujeito ao regime:</p> <p>a) De colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a 30 dias;</p> <p>b) De obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância eletrónica;</p> <p>c) De apresentação periódica no SEF ou às autoridades policiais;</p> <p>d) De pagamento de uma caução.</p> <p>4 - Durante o prazo concedido serão tidas em consideração as necessidades especiais das pessoas vulneráveis, em especial dos menores, pessoas com deficiência, idosos, grávidas, famílias</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>monoparentais com filhos menores e pessoas que tenham sido vítimas de tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.</p> <p>5 - Durante o prazo concedido para a partida voluntária, o estrangeiro tem direito à manutenção da unidade familiar com os membros da família presentes no território nacional, à prestação de cuidados de saúde urgentes e ao tratamento básico de doenças e, se for menor, ao acesso ao sistema de ensino público.</p> <p>6 - O prazo definido na alínea a) do n.º 3 pode ser superior, embora não possa nunca exceder os três meses, nos casos em que existam, relativamente ao cidadão estrangeiro, fortes indícios de ter praticado ou tencionar praticar factos puníveis graves, ou ter sido condenado por crime doloso, ou constituir uma</p>	<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>			
--	-------------------------------------	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.				
<p>Artigo 161.º Desobediência à decisão 1 - O cidadão estrangeiro que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado é detido e conduzido ao posto de fronteira para afastamento do território nacional. 2 - Se não for possível executar a decisão de afastamento coercivo ou de expulsão no prazo de 48 horas após a detenção, é dado conhecimento do facto ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respetiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, a fim de ser determinada a manutenção do cidadão estrangeiro em centro de</p>	<p>Artigo 161.º [...] 1 - O cidadão estrangeiro que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado é detido e conduzido ao posto de fronteira para afastamento. 2 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

instalação temporária ou em espaço equiparado.				
<p>Artigo 165.º Readmissão ativa 1 - Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território nacional deva ser readmitido por outro Estado, o SEF formula o respetivo pedido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 153.º</p> <p>2 - Durante a instrução do processo de readmissão é assegurada a audição do cidadão estrangeiro a reenviar para o Estado requerido, valendo a mesma, para todos os efeitos, como audiência do interessado.</p> <p>3 - Se o pedido apresentado por Portugal for aceite, a entidade competente determina o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido.</p> <p>4 - Caso o pedido seja recusado, é instaurado processo de expulsão.</p>	<p>Artigo 165.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>5 - É competente para determinar o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido o autor do pedido de readmissão.</p> <p>6 - O reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido implica a inscrição na lista nacional de pessoas não admissíveis e no Sistema de Informação Schengen, caso o Estado requerido seja um Estado terceiro.</p>	<p>6 - O reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido implica a inscrição, nos termos do artigo 33.º-A, na lista nacional de pessoas não admissíveis no Sistema Integrado de Informação do SEF e, caso o Estado requerido seja um Estado terceiro, no SIS.</p>			
<p>Artigo 169.º Reconhecimento de uma decisão de afastamento tomada contra um nacional de Estado terceiro</p> <p>1 - São reconhecidas e executadas nos termos das disposições da presente secção as decisões de afastamento tomadas por autoridade administrativa competente de Estado membro da União Europeia ou de Estado parte na Convenção de Aplicação</p>	<p>Artigo 169.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>contra um nacional de Estado terceiro que se encontre em território nacional, desde que a decisão de afastamento seja baseada:</p> <p>a) Numa ameaça grave e atual para a ordem pública ou para a segurança nacional do Estado autor da decisão;</p> <p>b) No incumprimento por parte do nacional de Estado terceiro em questão da regulamentação relativa à entrada e permanência de cidadãos estrangeiros do Estado autor da decisão de afastamento.</p> <p>2 - Só é reconhecida uma decisão de afastamento baseada no disposto na alínea a) do número anterior, se esta tiver sido tomada em caso de:</p> <p>a) Condenação do nacional do Estado terceiro pelo Estado autor da decisão de afastamento por uma infração passível de pena de prisão não inferior a um ano;</p>	<p>2 - [...]:</p>			
--	-------------------	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>b) Existência de razões sérias para crer que o nacional de Estado terceiro cometeu atos puníveis graves ou existência de indícios reais de que tenciona cometer atos dessa natureza no território de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte na Convenção de Aplicação.</p> <p>3 - Se a pessoa abrangida pelo número anterior for detentora de uma autorização de residência emitida em território nacional, o reconhecimento e execução da medida de afastamento só pode ser determinado por autoridade judicial, de acordo com o disposto nos artigos 152.º a 158.º</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de Aplicação, sempre que a pessoa objeto de uma decisão de afastamento a que se referem os n.os 1 e 2 seja detentora de uma</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - Para efeitos do disposto no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2018/1861, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, sempre que a pessoa objeto de uma decisão de</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>autorização de residência emitida por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado parte na Convenção de Aplicação, o SEF consulta as autoridades competentes desse Estado, para efeitos de eventual cancelamento da autorização de residência em conformidade com as disposições legais aí em vigor, bem como o Estado autor da decisão de afastamento.</p> <p>5 - A decisão de afastamento nos termos dos n.os 1 e 2 só é reconhecida, se não for adiada ou suspensa pelo Estado autor.</p> <p>6 - O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo das disposições sobre a determinação da responsabilidade dos Estados membros da União Europeia pela análise de um</p>	<p>afastamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 seja detentora de uma autorização de residência emitida por um Estado membro da União Europeia ou por um Estado parte na Convenção de Aplicação, o SEF consulta as autoridades competentes desse Estado, para efeitos de eventual cancelamento da autorização de residência em conformidade com as disposições legais aí em vigor, bem como o Estado autor da decisão de afastamento.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

pedido de asilo e dos acordos de readmissão celebrados com Estados membros da União Europeia.				
<p>Artigo 181.º Entrada, permanência e trânsito ilegais</p> <p>1 - Considera-se ilegal a entrada de cidadãos estrangeiros em território português em violação do disposto nos artigos 6.º, 9.º e 10.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 32.º</p> <p>2 - Considera-se ilegal a permanência de cidadãos estrangeiros em território português quando esta não tenha sido autorizada de harmonia com o disposto na presente lei ou na lei reguladora do direito de asilo, bem como quando se tenha verificado a entrada</p>	<p>Artigo 181.º [...]</p> <p>1 - Considera-se ilegal a entrada de cidadãos estrangeiros em território português ou no território dos Estados membros da União Europeia e nos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação em violação do disposto nos artigos 6.º, 9.º e 10.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º, assim como no disposto no Código de Fronteiras Schengen.</p> <p>2 - Considera-se ilegal a permanência de cidadãos estrangeiros em território português quando:</p> <p>a) A permanência não tenha sido autorizada em harmonia com o disposto na presente lei ou na lei reguladora do direito de asilo;</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>ilegal nos termos do número anterior.</p> <p>3 - Considera-se ilegal o trânsito de cidadãos estrangeiros em território português quando estes não tenham garantida a sua admissão no país de destino.</p>	<p>b) Os cidadãos estrangeiros tenham deixado de cumprir as condições de entrada ou excedido a duração da estada autorizada no território português ou no dos Estados membros da União Europeia e no dos Estados onde vigore a Convenção de Aplicação;</p> <p>c) Os títulos de residência dos cidadãos estrangeiros tenham caducado ou sido cancelados;</p> <p>d) Se tenha verificado a entrada ilegal nos termos do número anterior.</p> <p>3 - [...].</p>			
<p>Artigo 192.º</p> <p>Permanência ilegal</p> <p>1 - A permanência de cidadão estrangeiro em território português por período superior ao autorizado constitui contraordenação punível</p>	<p>Artigo 192.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A permanência de cidadão estrangeiro em território português ou no território de Estados membros da União Europeia e de Estados onde vigore a</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>com as coimas que a seguir se especificam:</p> <p>a) De (euro) 80 a (euro) 160, se o período de permanência não exceder 30 dias;</p> <p>b) De (euro) 160 a (euro) 320, se o período de permanência for superior a 30 dias mas não exceder 90 dias;</p> <p>c) De (euro) 320 a (euro) 500, se o período de permanência for superior a 90 dias mas não exceder 180 dias;</p> <p>d) De (euro) 500 a (euro) 700, se o período de permanência for superior a 180 dias.</p> <p>2 - A mesma coima é aplicada quando a infração prevista no número anterior for detetada à saída do País.</p>	<p>Convenção de Aplicação por período superior ao autorizado constitui contraordenação punível com as coimas que a seguir se especificam:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p> <p>2 - [...].</p>			
<p>Artigo 211.º Alteração da nacionalidade 1 - A Conservatória dos Registos Centrais comunica, sempre que possível por via</p>	<p>Artigo 211.º [...] 1 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>eletrónica, ao SEF as alterações de nacionalidade que registar, referentes a indivíduos residentes no território nacional.</p> <p>2 - A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias a contar do registo.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - Se da comunicação e em consulta às bases de dados pertinentes resultar a existência de indicação ou indicações para efeitos de regresso ou de recusa de entrada e de permanência no SIS, o SEF reporta a aquisição da nacionalidade ao Estado ou aos Estados membros autores, com vista à sua supressão.</p>			
<p>Artigo 212.º Identificação de estrangeiros</p> <p>1 - Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de cidadãos estrangeiros, o SEF pode recorrer aos meios de identificação civil previstos na lei e nos</p>	<p>Artigo 212.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>regulamentos comunitários aplicáveis à emissão de cartões de identificação e vistos, designadamente a obtenção de imagens faciais e impressões digitais, recorrendo, quando possível, à biometria, bem como a peritagens.</p> <p>2 - O registo de dados pessoais consta de um sistema integrado de informação, cuja gestão e responsabilidade cabe ao SEF, adiante designado SII/SEF, e que obedece às seguintes regras e características:</p> <p>a) A recolha de dados para tratamento automatizado no âmbito do SII/SEF deve limitar-se ao que seja estritamente necessário para a gestão do controlo da entrada, permanência e saída de cidadãos estrangeiros, a prevenção de um perigo concreto ou a repressão de uma infração penal determinada no</p>	<p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>			
--	------------------------------------	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>domínio das suas atribuições e competências;</p> <p>b) As diferentes categorias de dados recolhidos devem na medida do possível ser diferenciadas em função do grau de exatidão ou de fidedignidade, devendo ser distinguidos os dados factuais dos dados que comportem uma apreciação sobre os factos;</p> <p>c) O SII/SEF é constituído por dados pessoais e dados relativos a bens jurídicos, integrando informação no âmbito das atribuições que a lei lhe comete sobre:</p> <p>i) Estrangeiros, nacionais de países membros da União Europeia, apátridas e cidadãos nacionais, relacionada com o controlo do respetivo trânsito nas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, bem como da sua permanência e atividades em território nacional;</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...]:</p> <p>i) Estrangeiros, nacionais de Estados membros da União Europeia, apátridas e cidadãos nacionais, relacionada com o controlo do respetivo trânsito nas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, bem como da sua permanência e atividades em território nacional, nomeadamente para efeitos de consulta, inserção, armazenamento e</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>ii) Identificação e paradeiro de cidadãos estrangeiros ou nacionais de Estados membros da União Europeia no que concerne a suspeita da prática ou a prática de auxílio à imigração ilegal ou de associação criminosa para esse fim;</p> <p>d) Os dados pessoais recolhidos para tratamento, além dos referidos no número anterior, no âmbito do SII/SEF são:</p> <p>i) O nome, a filiação, a nacionalidade, o país de naturalidade, o local de nascimento, o estado civil, o sexo, a data de nascimento, a data de falecimento, a situação profissional,</p>	<p>tratamento de dados no âmbito de indicações para efeitos de regresso ou recusa de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros ou outras, nos termos da presente lei e das normas aplicáveis à utilização do SIS;</p> <p>ii) [...];</p> <p>d)[...]:</p> <p>i) O nome, a filiação, a nacionalidade ou nacionalidades, o país de naturalidade, o local de nascimento, o estado civil, o género, a data de nascimento, a data de</p>			
---	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>doenças que constituam perigo ou grave ameaça para a saúde pública nos termos desta lei, o nome das pessoas que constituem o agregado familiar, as moradas, a assinatura, as referências de pessoas individuais e coletivas em território nacional, bem como o número, local e data de emissão e validade dos documentos de identificação e de viagem;</p> <p>ii) As decisões judiciais que, por força da lei, sejam comunicadas ao SEF;</p> <p>iii) A participação ou os indícios de participação em atividades ilícitas, bem como dados relativos a sinais</p>	<p>falecimento, a situação profissional, doenças que constituam perigo ou grave ameaça para a saúde pública nos termos desta lei, o nome das pessoas que constituem o agregado familiar e a eventual condição de membro da família de cidadão nacional ou da União Europeia ou da titularidade do direito de livre circulação, as moradas, a assinatura, as referências de pessoas individuais e coletivas em território nacional, bem como o número, local e data de emissão e validade dos documentos de identificação e de viagem, cópias dos mesmos, fotografias e imagens faciais e dados datiloscópicos;</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) A participação ou os indícios de participação em atividades ilícitas, bem como dados relativos a sinais</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>físicos particulares, objetivos e inalteráveis, as alcunhas, a indicação de que a pessoa em causa está armada, é violenta, o motivo pelo qual a pessoa em causa se encontra assinalada e a conduta a adotar;</p> <p>iv) Relativamente a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, para além dos dados anteriormente mencionados, relativamente a pessoas coletivas ou entidades equiparadas, são ainda recolhidos: o nome, a firma ou denominação, o domicílio, o endereço, o número de identificação de</p>	<p>físicos particulares, objetivos e inalteráveis, nomes e apelidos de nascimento, as alcunhas, a indicação de que a pessoa em causa está armada, é violenta, o motivo pelo qual a pessoa em causa se encontra assinalada, nomeadamente quando tenha fugido ou escapado, apresentar risco de suicídio, constituir uma ameaça para a saúde pública ou quando tenha estado envolvida numa das atividades referidas na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, a par de referências à conduta ou condutas a adotar;</p> <p>iv) [...].</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p> pessoa coletiva ou número de contribuinte, a natureza, o início e o termo da atividade. 3 - Com vista a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adiconamento, a destruição ou a comunicação de dados do SII/SEF por forma não consentida pela presente lei e de acordo com o artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, relativa à proteção de dados pessoais, são adotadas e periodicamente atualizadas as medidas técnicas necessárias para garantir a segurança: a) Dos suportes de dados e respetivo transporte, a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por qualquer </p>	<p> 3 - Com vista a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adiconamento, a destruição ou a comunicação de dados do SII/SEF por forma não consentida pela presente lei e de acordo com o artigo 31.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, são adotadas e periodicamente atualizadas as medidas técnicas necessárias para garantir a segurança: a) [...]; </p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p> pessoa ou por forma não autorizada; b) Da inserção de dados, a fim de impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais; c) Dos sistemas de tratamento automatizado de dados, para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados; d) Do acesso aos dados, para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessam ao exercício das suas atribuições legais; e) Da transmissão dos dados, para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas; f) Da introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado, de forma a verificar-se que </p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p>			
--	--	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>dados foram introduzidos, quando e por quem.</p> <p>4 - Os dados podem ser comunicados no âmbito das convenções internacionais e comunitárias a que Portugal se encontra vinculado, bem como no âmbito da cooperação internacional ou nacional, às forças e serviços de segurança e a serviços públicos, no quadro das atribuições legais da entidade que os requer e apenas quanto aos dados pertinentes à finalidade para que são comunicados.</p> <p>5 - Os dados pessoais são conservados pelo período estritamente necessário à finalidade que fundamentou o registo no SII/SEF, e de acordo com tal finalidade, sendo o registo objeto de verificação da necessidade de conservação, 10 anos após a última emissão dos documentos respeitantes ao seu titular, após o que podem ser guardados em ficheiro histórico durante 20</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>			
---	-------------------------------------	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>anos após a data daquele documento.</p> <p>6 - O disposto nos números anteriores não impede o tratamento automatizado da informação para fins de estatística ou estudo, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a quem a informação respeita.</p> <p>7 - O número que venha a constar do cartão de identificação referido no n.º 1 é igualmente utilizado para efeitos de identificação perante a Administração Pública, designadamente nos domínios fiscal, da segurança social e da saúde.</p> <p>8 - É sempre efetuada em formato eletrónico a transmissão à entidade judiciária competente ou a outros titulares de direito de acesso de quaisquer peças integrantes do fluxo de trabalho eletrónico usado pelo SEF para o exercício das competências previstas na lei.</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>			
---	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
<p>9 - Com vista a facilitar os procedimentos na emissão de títulos é dispensada a entrega pelo cidadão de certidões ou outros documentos que visem atestar dados constantes de sistemas de informação da Administração Pública, devendo o SEF obtê-los, designadamente junto dos serviços da administração fiscal, segurança social e emprego, e juntá-los ao processo.</p>	<p>9 - [...].</p>			
<p>Artigo 215.º Dever de comunicação Quando emita título que regularize, nos termos da presente lei, a situação de cidadão estrangeiro que se encontre em território nacional, o SEF comunica aos serviços da administração fiscal, da segurança social e do emprego os dados necessários à respetiva inscrição, se esta não tiver já ocorrido.</p>	<p>Artigo 215.º [...] 1 - O pedido de visto que habilite o cidadão estrangeiro a trabalhar em território nacional, bem como de título que regularize, nos termos da presente lei, a situação de cidadão estrangeiro que se encontre em território nacional é comunicado pelos serviços competentes à segurança social, à Autoridade Tributária e Aduaneira e aos Serviços</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E., para efeitos de atribuição automática do número de identificação de segurança social, do número de identificação fiscal e do número nacional de utente.</p> <p>2 - Nas situações previstas no número anterior, as autoridades competentes devem ainda comunicar ao Instituto de Emprego e da Formação Profissional, I. P., para efeitos de inscrição.»</p>			
--	---	--	--	--

Lei n.º 27/2008, de 30 de junho				
<p>Artigo 54.º</p> <p>Direito ao trabalho</p> <p>1 - Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária a quem já foi emitida autorização de residência provisória é assegurado o acesso ao mercado de trabalho, nos termos da lei geral, cessando, a partir do exercício de emprego remunerado, a aplicação do</p>	<p>Artigo 54.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária é assegurado o acesso ao mercado de trabalho, nos termos da lei geral, cessando a aplicação do regime de apoio social previsto no artigo 56.º quando seja demonstrado que o requerente e respetivos membros da</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

<p>regime de apoio social previsto no artigo 56.º</p> <p>2 - (Revogado.)</p> <p>3 - (Revogado.)</p> <p>4 - Nos casos de impugnação jurisdicional de decisão de recusa de proteção internacional, o direito de acesso ao mercado de trabalho mantém-se até à prolação da respetiva sentença que julgue improcedente o pedido.</p>	<p>família dispõem de meios suficientes para permitir a sua subsistência.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>			
--	--	--	--	--

	<p>Artigo 5.º</p> <p>Alterações sistemáticas à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho</p> <p>São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual:</p> <p>a) A secção VI do capítulo II passa a denominar-se «entrada e saída de menores e adultos vulneráveis impedidos de viajar ou com</p>			
--	---	--	--	--

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
	<p>indicação de interdição de saída do território»;</p> <p>b) A secção VII do capítulo II passa a denominar-se «recusa de entrada e de permanência»;</p> <p>c) A subsecção II da secção I do capítulo IV passa a denominar-se «visto para procura de trabalho» e compreende o artigo 57.º-A;</p> <p>d) É aditada a subsecção III à secção I do capítulo IV com a epígrafe «visto de residência», que compreende os artigos 58.º a 65.º;</p> <p>e) O capítulo XII passa a denominar-se «disposições complementares, transitórias e finais», que compreende os artigos 211.º a 220.º.</p>			
	<p>Artigo 6.º</p> <p>Arquivamento de processos de afastamento coercivo pendentes</p> <p>Aos processos de afastamento coercivo não executados e pendentes à data da entrada em vigor da</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>presente lei, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 149.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na redação introduzida pela presente lei, aquando da reapreciação dos pressupostos que presidam à manutenção ou à eliminação das respetivas indicações, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º-B da mesma lei.</p>			
	<p>Artigo 7.º Título de residência para cidadãos britânicos beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia</p> <p>1 - São competentes para a emissão e renovação do título de residência para cidadãos britânicos beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia, para além do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), as entidades públicas que procedam à recolha de dados biométricos para efeitos de identificação civil,</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
	<p>designadamente o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., e os Espaços Cidadão.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é facultado às entidades públicas competentes o acesso ao sistema de informação do «Portal Brexit» do SEF.</p> <p>3 - Se necessário, as entidades públicas referidas no n.º 1 podem solicitar assistência técnica ao SEF.</p>			
	<p>Artigo 8.º Norma revogatória</p> <p>São revogados o n.º 4 do artigo 19.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 22.º, os n.ºs 4 a 7 do artigo 33.º, os n.ºs 1 a 3 e 6 a 9 do artigo 59.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.</p>			
	<p>Artigo 9.º Republicação</p> <p>1 - É republicada em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, com</p>			

Lei a alterar	PPL n.º 19/XV/1.ª (GOV)	PA PCP 15.07.2022	PA PS 18.07.2022	PA IL 18.07.2022
---------------	-------------------------	-------------------	------------------	------------------

	<p>a redação introduzida pela presente lei.</p> <p>2 - Para efeitos de republicação, onde se lê «Comunidade Europeia», «Sistema de Informação Schengen» e «ACIDI, I. P.» deve ler-se, respetivamente «União Europeia», «SIS» e «ACM, I. P.».</p>			
	<p>Artigo 10.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>			